



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5007326-98.2015.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, casado, engenheiro químico, nascido em 15/08/1951, filho de Carmen Cerveró Torrejon e de Nestor Cuñat Sanscho, portador da CIRG nº 2427971/IFP/RJ, inscrito no CPF nº 371.381.207-10, residente e domiciliado na Estrada Neusa Brizola, 800, casa 2, Itaipava, Petrópolis/RJ, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) contra o acusado Nestor Cuñat Cerveró no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

2. Em síntese, segundo a denúncia, Nestor Cerveró, com auxílio de Oscar Algorta Raquetti, teria praticado crime de lavagem de dinheiro pela aquisição, em 03/04/2009, de imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ.

3. O imóvel teria sido adquirido com produto de crimes de corrupção praticados por Nestor Cerveró no exercício do cargo de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A.

4. Para ocultar a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos na aquisição, bem como o real titular dos valores e do imóvel, Nestor Cerveró, com o auxílio de Oscar Algorta Raquetti, teriam constituído, em 12/04/2007, a empresa Jolmey Sociedad Anonima no Uruguai, e, em 07/11/2008, uma subsidiária dela no Brasil, a Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda.

5. O capital da empresa brasileira foi constituído por investimento direto da Jolmey, ingressando cerca de R\$ 2,6 milhões do exterior nesta condição. Destes, R\$ 1.532.000,00 foram utilizados para aquisição do imóvel e o restante para reforma do imóvel e pagamentos de tributos e honorários advocatícios. Segundo o MPF, o imóvel estaria atualmente avaliado em R\$ 7,5 milhões.

6. Após a aquisição do imóvel pela Jolmey, Nestor Cerveró, real proprietário, teria simulado a locação do imóvel para justificar a ocupação do bem.

7. Entre os crimes antecedentes, estaria o de corrupção imputado a Nestor Cerveró na ação penal 5083838-59.2014.404.7000.

8. Originariamente, a denúncia também incluía a imputação do crime de associação criminosa contra Nestor Cerveró e ainda Fernando Antônio Falcão Soares.

9. A denúncia foi recebida nos termos da decisão de 25/02/2015 (evento 3) somente em relação ao crime de lavagem contra Nestor Cerveró e Oscar Algorta.

10. Por decisão de 16/03/2015 (evento 28), o processo foi desmembrado em relação a Oscar Algorta, já que este reside no exterior, enquanto Nestor Cerveró responde ao processo preso cautelarmente. O processo desmembrado tomou o número 5012581-37.2015.404.7000.

11. O acusado Nestor Cerveró apresentou resposta por defensor constituído (evento 22).

12. Nos termos das decisões de 16/03/2015 e de 09/04/2015 (eventos 28 e 45), com a concordância do MPF e sem oposição da Defesa, que foi previamente consultada, o depoimento de uma das testemunhas de acusação, Paulo Roberto Costa, foi emprestado da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, da qual participam tanto o Ministério Público Federal como Nestor Cerveró e sua Defesa (evento 48).

13. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa (evento 86).

14. O acusado foi interrogado (evento 93).

15. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados em audiência (evento 93).

16. O MPF, em alegações finais (evento 103), argumentou: a) que há provas do envolvimento de Nestor Cuñat Cerveró no esquema criminoso de propinas da Petrobrás, sendo os crimes objeto de processos independentes; b) que restou provado que Nestor Cerveró é o verdadeiro proprietário do imóvel adquirido pela Jolmey; c) que o imóvel foi adquirido com recursos provenientes do esquema criminoso da Petrobrás; d) que as provas são no sentido de que Nestor Cerveró agiu como proprietário do imóvel e dos recursos da Jolmey. Pede a condenação criminal de Nestor Cerveró e o confisco do imóvel.

17. A Defesa, intimada pessoalmente para alegações finais, não as apresentou. Tentou-se repetidamente contatá-la por telefone. Diante do aparente abandono do processo com acusado preso, foi imposta multa ao defensor nos termos do art. 265 do CPP e determinada a intimação do acusado para constituir novo defensor para apresentação das alegações finais.

18. Em em 25/05/2015, com quase uma semana de atraso, foram apresentadas as alegações finais pelo defensor constituído.

19. Em alegações finais, a Defesa argumenta (evento 127): a) que houve cerceamento de defesa pelo prazo exíguo das alegações finais; b) que a Justiça Federal do Rio de Janeiro seria competente para a presente ação penal; c) que não houve condenação pelo crime antecedente ou não há prova do crime antecedente; d) que atuam no feito Procuradores Regionais da República, sem que haja autorização para exercício da função em primeiro grau de jurisdição; e) que Paulo Roberto da Costa afirmou desconhecer o recebimento de propina por Nestor Cerveró na aquisição da Refinaria de Pasadena ou em outros episódios; f) que a Petrobrás jamais contratou alguma empresa representada por Fernando Soares; g) que, a aquisição dos navios sondas foi decidida pela Diretoria em colegiado e não pelo acusado sozinho; h) que o acusado teria condições, como Diretor da Petrobrás, de adquirir o imóvel com seus rendimentos lícitos; i) que o acusado era apenas locatário do imóvel; j) que o aluguel foi reduzido por conta de reformas do imóvel; e k) que, em caso de condenação, deve ser aplicada pena no mínimo legal.

20. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Nestor Cuñat Cerveró, pelo MM. Juiz Federal Marcos Joseguei da Silva, em plantão (decisão de 01/01/2015, evento 11, do processo 5086273-06.2014.404.7000). A prisão foi efetivada em 14/01/2015. A pedido do MPF, foi proferida nova decisão em 22/01/2015 em substituição à prisão cautelar anterior (decisão de 22/01/2015 do evento 33 do processo 5086273-06.2014.404.7000).

21. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus que foram denegados pelas instâncias recursais.

22. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

23. Na audiência de 05/05/2015 (evento 93), foi interrogado Nestor Cunat Cerveró como último ato da instrução. Na ocasião, foi concedido, a pedido das partes, prazo até 11/05 para apresentação de novos documentos. Também fixado prazo de alegações finais para as partes, três dias úteis para cada uma, o prazo do MPF iniciando-se no dia 12 e terminando no dia 14 de maio, da Defesa, no dia 15 de maio, terminando no dia 19/05. Ali consignado expressamente "fixo os prazos acima considerando que o acusado está preso cautelarmente".

24. Observa-se que, rigorosamente, a lei prevê a apresentação de alegações finais orais no ato (art. 403 do CPP). A concessão de prazo para alegações por escrito é excepcional.

25. Embora os feitos da assim denominada Operação Lavajato sejam complexos, o caso presente, já que bastante pontual, não se reveste de especial complexidade que justificasse prazo alongado, máxime quando o acusado está preso preventivamente.

26. Registre-se ainda que, como em todo caso penal, a preparação da Defesa não se inicia com a abertura de prazo para alegações finais, mas já a partir do início do feito, no caso pelo menos desde o recebimento da denúncia, em 25/02/2015 (evento 3).

27. Agregue-se que, quando da fixação do prazo acima em audiência, não houve qualquer irresignação das partes.

28. O MPF cumpriu seu prazo. Entretanto, decorrido o prazo da Defesa, em 19/05, ela não apresentou alegações finais. Tentou-se então sucessivamente a Secretaria deste Juízo contatá-la por telefone para verificar o ocorrido e intimá-la para apresentação da peça pelo menos no dia seguinte, não sendo ela bem sucedida (eventos 111 e 113). Proferi dois despachos alertando o defensor de seu dever, em 20/05/2015 (evento 109) e, em 21/05/2015 (evento 115). Inobstante, a falta de apresentação de alegações finais, constatado que o defensor, ao mesmo tempo, impetrou diversos habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal para tentar revogar a prisão cautelar, não sendo, porém, bem sucedido (relato no despacho de 21/05/2015).

29. Não merece, é certo, o defensor qualquer reprovação por impugnar a prisão cautelar, mas não devia descuidar-se de cumprir os prazos para alegações finais em processo com acusado preso, máxime quando um dos argumentos na esfera recursal é o excesso de prazo. Em decorrência do comportamento processual do defensor, impus multa por abandono de processo (em 22/05/2015, evento 123) e determinei a intimação pessoal do acusado para que constituísse novo defensor para apresentação da peça obrigatória.

30. Finalmente, após a intimação pessoal do acusado e o decurso de três dias de prazo para que ele, diante da omissão do defensor, constituísse novo advogado para apresentação de alegações finais, apresentou o defensor constituído a peça (evento 127), alegando preliminarmente cerceamento de defesa e solicitando trinta dias para apresentação da peça.

31. Ora, como exposto acima, não houve qualquer cerceamento de defesa, não estando o prazo para alegações finais entregue ao arbítrio das partes. A Defesa, observando que remanesce no feito o defensor constituído original, o advogado Edson Ribeiro, que inclusive subscreve as alegações finais, há muito inteirou-se do processo e tem prazo suficiente para exercer a ampla defesa. Não se justifica conceder prazo adicional apenas porque houve em 19/05/2015 substabelecimento, com reservas de iguais poderes, a outro profissional (evento 107). O novo causídico assume o feito no estado que se encontra, não tendo direito a prazo adicional apenas por isso, máxime quando permanece no feito o profissional anterior e quando a delonga na apresentação das alegações finais aparenta ser mero estratagema da defesa.

32. Assim, não há falar em qualquer cerceamento de defesa, muito pelo contrário, tendo tido a Defesa de Nestor Cerveró todas as oportunidades possíveis no feito e ainda teve, por sua conta e na prática, prazo superior ao do MPF, mais do que o dobro, para a apresentação de alegações finais, sendo que, quando fixado o prazo original na audiência, sequer efetuou qualquer reclamação.

33. Apesar disso, considerando que os dois defensores, inclusive o original, finalmente apresentaram as alegações finais, resolvo revogar a multa imposta ao defensor pela decisão de 22/05/2015, já que o retorno, ainda que tardio, significa que não abandonou o feito. Portanto, revogo a multa imposta pela decisão de 22/05/2015, apesar da manutenção do juízo de censura pelo comportamento processual questionável.

II.2

34. Questiona a Defesa a legitimidade da atuação de Procuradores Regionais da República em processos do primeiro grau de jurisdição.

35. Diante da complexidade e quantidade dos processos da assim denominada Operação Lavajato, o Procurador-Geral da República designou alguns Procuradores da República, entre eles alguns com atuação na segunda instância, para formarem uma "força-tarefa" nos feitos respectivos. A designação constou nas Portarias nos 216 e 217, de 03/04/2014, da Procuradoria Geral da República (DOU, Seção 2, nº 66, 07/04/2014). Houve sucessivas prorrogações da designação, a última pela Portaria nº 156, de 03/03/2015, do Procurador Geral da República (DOU, Seção 2, n.º 43, 05/03/2015).

36. Observa-se que o grupo é também integrado pelo Procurador da República local, responsável originariamente pelos casos.

37. Ainda que fosse reconhecida alguma invalidade na designação, isso não afetaria o feito, já que também atuante o Procurador da República local.

38. De todo modo, a atuação de Procuradores Regionais da República não merece qualquer censura. Quando muito poder-se-ia cogitar de invalidade se atuassem em esfera superior a da atribuição do cargo, mas jamais pela atuação na instância inferior.

39. Então não reconheço qualquer invalidade no ponto.

II.3

40. A competência é da Justiça Federal pois o crime de lavagem de dinheiro que constitui objeto da presente ação penal tem caráter transnacional e tem como antecedentes crimes de corrupção. A propina recebida pelo acusado no exterior voltou ao Brasil disfarçada como investimento direto de empresa off-shore estrangeira. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem, conforme arts. 16 e 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente em hipóteses como estas.

41. Descabe qualquer discussão da competência territorial, como pretende a Defesa em alegações finais, pois não houve interposição de exceção de incompetência durante o feito, gerando preclusão.

42. A competência é, por fim, deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem do caso consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

43. É certo que, relativamente aos crimes de corrupção de parlamentares federais no âmbito da Operação Lavajato, os inquéritos pertinentes tramitam perante o Supremo Tribunal Federal

44. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, após a homologação dos acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, atendeu requerimento do Exmo. Procurador Geral da República e deferiu o desmembramento processual dos fatos, remetendo, para processo e julgamento, os fatos sem envolvimento de autoridades de foro privilegiado, para este Juízo (Petição 5.210 e Petição 5.245 do Supremo Tribunal Federal, disponibilizados às partes conforme evento 775 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000).

45. Agregue-se que o Tribunal Recursal e os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de reconhecer a competência deste Juízo para a presente ação penal e para os processos da assim denominada Operação Lavajato nos diversos habeas corpus e reclamações interpostas.

46. Entre outros julgados sobre a competência deste Juízo, destaco o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça da lavra do eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

47. Enfim a competência, sob qualquer aspecto, para processar e julgar a presente ação penal é da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.4

48. A tese da Acusação é bastante simples.

49. Nestor Cerveró teria adquirido imóvel residencial no Rio de Janeiro, com recursos provenientes de crimes de corrupção praticados enquanto Diretor Internacional da Petrobrás, ocultando e dissimulando não só a origem e natureza criminosa dos recursos utilizados, mas igualmente o fato de ser o real proprietário dos recursos e por conseguinte do bem adquirido. Para justificar fraudulentamente a fruição do bem, simulou contrato de locação.

50. Importante destacar que esta ação penal não tem por objeto os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

51. Há, em processos por crimes de lavagem, uma usual confusão entre o crime antecedente e o crime de lavagem

52. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

53. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

54. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

55. Em casos envolvendo lavagem de produto de crimes complexos, a prova disponível da origem e natureza criminosa dos recursos envolvidos será usualmente indireta ou indiciária no sentido técnico do art. 239 do Código de Processo Penal.

56. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indireta ou indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente.

57. Por exemplo, nos Estados Unidos, tal prova pode ser satisfeita com elementos circunstanciais, a expressão usualmente utilizada para representar a prova indireta. Ilustrativamente:

- em *United States v. Abbel*, 271 F3d 1286 (11th Cir. 1001), decidiu-se que a prova de que o cliente do acusado por crime de lavagem era um traficante, cujos negócios legítimos eram financiados por proventos do tráfico, era suficiente para concluir-se que as transações do acusado com seu cliente envolviam bens contaminados;

- em *United States v. Golb*, 69 F3d 1417 (9th Cir. 1995), entendeu-se que, quando o acusado por crime de lavagem faz declarações de que o adquirente de um avião é um traficante e quando o avião é modificado para acomodar entorpecentes, pode ser concluído que o dinheiro utilizado na aquisição era dinheiro proveniente de tráfico de entorpecentes;

- em *United States v. Reiss*, 186 f. 3d 149 (2d Cir. 1999), a utilização de subterfúgios para o pagamento de um avião envolvendo conhecido traficante foi considerada suficiente para estabelecer a procedência ilícita dos recursos empregados na compra;

- em casos como *United States v. Hardwell*, 80 F.3d 1471 (10th Cir. 1996) e *United States v. King*, 169 F.ed 1035 (6th Cir. 1999), decidiu-se que a falta de prova de renda legítima ou suficiente para justificar transações feitas por criminoso era prova suficiente da origem criminosa dos recursos empregados.

58. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, no qual sob o título "Prova circunstancial é suficiente para demonstrar que a propriedade é proveniente de atividade criminosa específica" ("circumstantial evidence sufficient to show property was SUA proceeds"), são arrolados cerca de onze precedentes (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division. Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes* (18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions (18 U.S.C. §§ 981 and 982). janeiro, 2004, p.30-31.)

59. De forma semelhante, o Supremo Tribunal Espanhol - STE vem entendendo que a condenação pelo crime de lavagem não exige a condenação pelo crime antecedente, que a prova de que o objeto da lavagem é produto de crime antecedente pode ser satisfeita com prova indiciária e que esta, em geral, tem um papel fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro. Ilustrativamente (Todos esses julgados podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es):

- na STS 392/2006 entendeu-se que a prova de que o acusado figurava como proprietário de embarcação de alta velocidade em Ceuta, do tipo comumente utilizada para transporte de droga na região do Estreito de Gibraltar, sem ter renda lícita que pudesse justificar tal propriedade, aliada à prova de que a embarcação teria, na única vez em que utilizada, sido conduzida por pessoa com antecedente por crime de tráfico de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 33/2005 decidiu-se que a aquisição pelo acusado de quatro embarcações de alta velocidade e um veículo, sem que ele tivesse renda de fonte lícita ou fornecido explicações para as aquisições e para o destino dos bens, aliada à prévia condenação dele por tráfico de drogas e à prova de que ele seria dependente de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 1637/1999 entendeu-se que realização, por pessoa com antecedentes por tráfico de drogas, de transações elevadas em dinheiro aliada à inexistência de operações comerciais ou negócios que pudessem justificar a origem da expressiva quantidade de dinheiro, constituíam prova indiciária suficiente de lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas;

- na STS 1704/2001 decidiu-se que a prova do crime de lavagem não depende de sentença quanto ao crime antecedente e que da realização de operações bancárias extravagantes envolvendo dinheiro proveniente de tráfico de drogas pode-se inferir dolo do crime de lavagem.

60. Da referida STS 392/2006, é oportuna transcrição, ainda que longa, da fundamentação que vêm sendo empregada pelo STE quanto à avaliação da prova indiciária em geral e desta em relação ao crime de lavagem.

"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a la inferencia.

'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar la participación en el hecho punible, siempre que reúna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios interpretativos del Tribunal Constitucional, ha repetido hasta la saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en las siguientes:

1) De carácter formal: a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indicios que se estimen plenamente acreditados y que van a servir de fundamento a la deducción o inferencia; b) que la sentencia haya explicitado el razonamiento a través del cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción del acaecimiento del hecho punible y la participación en el mismo del acusado, explicitación, que aún cuando pueda ser sucinta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los indicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea una singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes al hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a la deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las reglas de la lógica y la experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según las reglas del criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en la convicción de la existencia del delito, lógicamente dependiendo de la intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Estos indicios consisten en:

a) el incremento inusual del patrimonio del acusado.

b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.

c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos."

61. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais de Apelação ainda não é suficientemente significativa a respeito desta questão. Não obstante, é possível encontrar alguns julgados adotando o mesmo entendimento, de que a prova indiciária do crime antecedente é suficiente. Por exemplo, no julgamento da ACR 2000.71.00.041264-1 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - por maioria - j. 25/07/2007, DE de 02/08/2007, e da ACR 2000.71.00.037905-4 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - un. - j. 05/04/2006, DE de 03/05/2006, o TRF da 4.^a Região, em casos envolvendo lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de contrabando, descaminho e contra o sistema financeiro, decidiu expressamente que "não é exigida prova cabal dos delitos antecedentes, bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII para que se complete a tipicidade". Também merece referência o precedente nas ACRs 2006.7000026752-5/PR e 2006.7000020042-0, 8.^a Turma do TRF4, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, un., j. 19/11/2008, no qual foi reconhecido o papel relevante da prova indiciária no crime de lavagem de dinheiro.

62. Também merece referência o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.^a Turma do STJ - j. 27/04/2010)

63. O fato é que o crime de lavagem de dinheiro reveste-se usualmente de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas de prova indireta de seus elementos, inclusive quanto a origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos.

64. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo

penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser convincente para satisfazer o standard da prova acima de qualquer dúvida razoável.

65. No caso presente, como crimes antecedentes, são apontadas vantagens indevidas recebidas pelo acusado Nestor Cuñat Cervero enquanto Diretor Internacional da Petrobrás.

66. Necessário contextualizar os fatos.

67. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

68. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

69. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

70. Grandes fornecedores da Petrobras de obras e equipamentos pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual sobre o contrato.

71. Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, receberia propinas por intermédio de Alberto Youssef, que dirigia escritório especializado em lavagem de dinheiro. Após acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, confessou os crimes e descreveu todo o esquema criminoso.

72. Na área de engenharia, receberiam propinas Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Engenharia, juntamente com seu subordinado Pedro José Barusco Filho, gerente de Engenharia. Como intermediadores, atuavam outros operadores de lavagem de dinheiro. Após acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, Pedro Barusco confessou os crimes e descreveu todo o esquema criminoso.

73. As propinas também eram em parte destinada a partidos ou agentes políticos que, por sua vez, davam respaldo político à indicação e manutenção no cargo dos aludidos Diretores. A Diretoria de Abastecimento era controlada pelo Partido Progressista - PP. A Diretoria de Engenharia, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, enquanto a Diretoria Internacional, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

74. Dos três empregados acima nominados, surgiram provas veementes do esquema criminoso, consubstanciados principalmente pela identificação e sequestro de saldos milionários em contas secretas no exterior.

75. Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

76. Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás.

77. Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, recentemente bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

78. A identificação de que pelo menos três dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior com valores milionários constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

79. Certamente isso não significa que todos os empregados e mesmo todos os dirigentes da Petrobrás estiveram envolvidos em esquemas de corrupção e lavagem. Ilustrativamente, não há nenhuma prova do envolvimento da ex-Presidente da Petrobrás, Maria das Graças Foster, no esquema criminoso.

80. Já quanto ao ora acusado, Nestor Cunat Cerveró, o quadro é diferente.

81. Segundo declarado por Paulo Roberto Costa, na fase de investigação e ainda perante este Juízo, especificamente no depoimento constante no evento 48, o mesmo esquema criminoso, com nuances diversas, também existia na Diretoria Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cunat Cerveró. Além da descrição do esquema geral de propinas, sintetizo as afirmações mais relevantes por ele realizadas sobre contratos da Diretoria Internacional:

- o mesmo esquema criminoso de pagamento de propinas sobre valores de contratos também existia na Diretoria Internacional ocupada por Nestor Cuñat Cerveró;

- Fernando Antônio Falcão Soares intermediava o pagamento de propinas em contratos da Petrobras com a empreiteira Andrade Gutierrez e também em contratos da Diretoria Internacional, assumindo nela papel equivalente ao de Alberto Youssef na Diretoria de Abastecimento;

- O depoente, Paulo Costa, conheceu Fernando Antônio Falcão Soares por intermédio de Nestor Cuñat Cerveró;

- O depoente, Paulo Costa, recebeu propinas de um milhão e quinhentos mil dólares de Fernando Soares para não se opor à aquisição pela Petrobrás da Refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos, em negociação e contratação conduzidas, no âmbito da Petrobrás, pelo Diretor da Área Internacional, Nestor Cerveró;

82. Transcrevo alguns trechos do depoimento de Paulo Roberto Costa:

83. Descrição geral do esquema criminoso:

"Juiz Federal:- Defesa do senhor Alberto Youssef. Tem perguntas? Esclarecimentos do Juízo muito rapidamente aqui ou não tão rapidamente. Senhor Paulo, o senhor esteve aqui em outra audiência, em um processo penal e o senhor na ocasião afirmou que existia uma fraude a licitações da Petrobrás por um cartel de empresas e que o senhor recebia um percentual de contrato, um percentual de propina em cima do valor dos contratos. É isso mesmo?"

Paulo Costa:-Perfeitamente.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever, sinteticamente, como isso operava? Paulo Costa:-Posso. Isso aí eram empresas que pertenciam ao cartel das empresas de construção. Então, vamos dizer, hoje quando se fala de Petrobrás e que a Petrobrás teve um prejuízo de oitenta e dois, oitenta e oito bilhões de dólares menciona até lá que eu tinha falado que era três por cento em cima dos contratos. A Petrobrás tem milhares de contratos.

Juiz Federal:- Hum, hum.

Paulo Costa:-Eu sempre falei ta na minha delação. Os contratos que teve problema de propina foram os contratos das empresas do cartel. Eu listei lá talvez 12 ou 15 empresas do cartel. Se olhar o número de empresas que trabalham pra Petrobrás são centenas de empresas, então há um equívoco gigantesco nesse número que se fala aí. Então o quê que acontecia, Excelência? Essas empresas do cartel que eu mencionei na delação, é trabalhavam para a área de abastecimento, trabalhavam pra de Exploração e produção, trabalhavam para a área de gás e energia. Todos os contratos para estas três áreas eram conduzidos pela área de Engenharia ou área de Serviço da Petrobrás. Então, vamos dizer, eu não tinha na minha área nem o Diretor da estrela na área de Exploração e Produção e nem a Diretora ou o Diretor (ininteligível) depois a Diretora Graça na área de Gás e energia, é pessoas e conhecimentos técnicos pra fazer o projeto, pra fazer a licitação pra executar a fiscalização até a entrega da obra. Então essas diretorias todas quando a Petrobrás aprovava o seu plano de negócio no Conselho de Administração então cada Diretoria tinha lá os seus projetos e as suas verbas pros cinco anos seguintes. E esses projetos á medida em que eles iam amadurecendo ia pra área de Engenharia a área de Engenharia fazia, eu estou falando da área Nacional não estou falando da área Internacional fazia então tipo de atividades. Essas empresas do cartel formaram esse, vamos dizer esses consórcios aí e normalmente elas trabalhavam de forma consorciada e pagavam valores para serem distribuídos aos partidos políticos, pra serem distribuídos é, para os operadores e pra serem distribuídos para os Diretores da Petrobrás, alguns diretores da Petrobrás. Então normalmente a área de abastecimento ficava com um por cento do valor do contrato e dois por cento ficava para a área de serviços e eram indicados, posso falar o nome dos partidos?"

Juiz Federal:- Pode.

Paulo Costa:-Eram indicados para o PT. Na área de exploração e produção que era o Diretor do PT e área de serviços era do PT os valores iam todos para o PT. Na área de gás e energia idem, então isso era feito dessa maneira.

Juiz Federal:- E pra sua área?

Paulo Costa:-Pra minha área normalmente era um por cento desse um por cento sessenta por cento de um por cento ia para o partido para o PP. Depois de 2007, início de 2006, 2007 houve uma é, um apoio maior pra mim pelo PMDB então o PMDB recebia parte disso a parte que era PP e parte PMDB parte era pro operador, parte era pra despesa e uma parte era pra mim.

Juiz Federal:- É, esse percentual de cerca de um por cento isso? Paulo Costa:- Não, do contrato um por cento era para o diretor de abastecimento. Juiz Federal:- Certo. Paulo Costa:-Desse um por cento sessenta por cento de um por cento ia pro PP, normalmente vinte por cento era pra despesa emissão de nota etc., etc. e os vinte por cento restantes ficava com o operador e comigo.

(...)"

84. Sobre o recebimento de propinas em outras Diretorias, inclusive da Internacional:

"Juiz Federal:- O senhor era o único diretor da Petrobrás que recebia essas vantagens indevidas?

Paulo Costa:-Não.

Juiz Federal:- Da área de Serviços o diretor também recebia?

Paulo Costa:-Recebia.

Juiz Federal:- Quem que era o diretor?

Paulo Costa:-Renato Duque.

Juiz Federal:- Um percentual também sobre os contratos?

Paulo Costa:-Sim, eu não posso dizer aqui qual o percentual mais vamos dizer o que era do PT na minha área em média era 2% e nas outras áreas que eram diretorias do PT com o PT e tá na minha delação isso aí e era em média 3%.

(...)

Juiz Federal:- O senhor mencionou desses pagamentos que o senhor recebia de vantagens que tinha um caráter relativamente sistemático, isso também acontecia na Diretoria de Serviços?

Paulo Costa:-Sim.

Juiz Federal:- E na Diretoria Internacional?

Paulo Costa:-Possivelmente de escutar falar sim.

Juiz Federal:- Mais quem pagaria a Diretoria Internacional seria as empresas do cartel ou seriam as empresas estrangeiras como isso funcionaria?

Paulo Costa:-As empresas estrangeiras, porque as empresas brasileiras normalmente não trabalhavam lá fora, são empresas estrangeiras.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se também havia distribuição lá para os partidos de valores pagos no âmbito da Diretoria Internacional?

Paulo Costa:-Que se comentavam dentro da Companhia, sim.

Juiz Federal:- Que se comentava quem comentava?

Paulo Costa:-As pessoas todas sabiam o que tava acontecendo e comentavam que tinha alguns partidos, com início voltando um pouco na história: não se chega ou não se chegava a Diretor da Petrobrás sem apoio político. E nenhum partido dar apoio político só pelos belos olhos daquela pessoa ou da sua capacidade técnica. Então sempre tem que ter alguma coisa em troca. Então o que se comentava que na Diretoria Internacional que tinha apoio do PMDB e do PT esses partidos teriam alguns benefícios.

Juiz Federal:- E o Diretor também recebia valores o senhor tem conhecimento?

Paulo Costa:-Pelos comentários que se tinha lá internamente sim.

Juiz Federal:- O Diretor que o senhor está falando é o senhor Nestor Cerveró?

Paulo Costa:-Sim.

Juiz Federal:- E quem operava na Diretoria Internacional o senhor tem conhecimento?

Paulo Costa:-Quem transitava muito lá era o Fernando Soares."

85. Sobre Fernando Soares:

"Ministério Público Federal:- O senhor já recebeu vantagens indevidas por meio de Fernando Baiano?

Paulo Costa:-Sim.

Ministério Público Federal:- Tem como me explicar, por favor, quais foram e quais as circunstâncias?

Paulo Costa:-Foram em relação que eu já prestei o depoimento em delação premiada em relação á compra da Refinaria de Passadena e em relação também a alguns contratos da Andrade Gutierrez.

Ministério Público Federal:- Como eram feitos os pagamentos de vantagens indevidas por Fernando Baiano?

Paulo Costa:-É, grande parte foi feita no exterior, contas no exterior que também consta detalhada na minha delação premiada e alguns valores menores feitos no Brasil.

(...)

Ministério Público Federal:- É, qual é a relação do Fernando Baiano com, de Fernando Soares, desculpe, com o acusado Nestor Cerveró?

Paulo Costa:-Eu fui apresentado ao Fernando Soares pelo Nestor Cerveró, que já eles tinham já um conhecimento, como eles se conheceram não tenho idéia.

Ministério Público Federal:- Mais eles tinham uma relação entre encontro profissional?

Paulo Costa:-Tinha relação profissional. É tanto que eu conheci, quando me chamaram pra conhecer ele, ele tava numa reunião com o Nestor Cerveró.

Ministério Público Federal:- Essa reunião acontecia na sede da Petrobrás?

Paulo Costa:-Sim, fui apresentado a ele na sede da Petrobrás.

(...)

Juiz Federal:- Quem intermediava o pagamento pros políticos do PP era o senhor Alberto Youssef?

Paulo Costa:-Janene e Alberto Youssef.

Juiz Federal:- Quem intermediava o pagamento pros políticos ou pro partido do PMDB?

Paulo Costa:-Com a Andrade Gutierrez e Fernando Baiano, Fernando Soares.

(...)

Juiz Federal:- Mais esses pagamentos da Andrade Gutierrez eram destinados ao senhor e pra distribuição para o PMDB?

Paulo Costa:-É. O PMDB me apoiou junto com o PP, vamos dizer, eles fizeram um acordo entre PMDB e PP vamos dizer eles fizeram um acordo entre PMDB e PP e de comum acordo entre esses dois partidos e teve um período que o PMDB também recebia.

Juiz Federal:- E quem intermediava pro PMDB nesses casos era o senhor Fernando Soares?

Paulo Costa:-Em relação a Andrade Gutierrez sim, em relação as outras empresas aí eu não sei se teve uma, vamos dizer, uma distribuição entre o Alberto Youssef e o Fernando Soares, eu não sei lhe dizer, mais em relação a Andrade Gutierrez a resposta é sim.

Juiz Federal:- O senhor recebeu esses valores do senhor Alberto Youssef desses contratos e também do senhor Fernando Soares isso foi uma vez só duas vezes ou isso acontecia de uma maneira relativamente sistemática?

Paulo Costa:-Não, foram várias vezes. Do Fernando Soares a maior parte de valores que eu recebi de Fernando Soares foram no exterior.

(...)

Juiz Federal: Então, nesse Processo 508383859. Uma pergunta que ocorreu aqui ao juízo, que eu acho relevante. Senhor Paulo, nos contatos que o senhor teve com o senhor, a mesma pergunta que eu fiz em relação ao Júlio Camargo. Os contatos que o senhor teve com o senhor Fernando Soares, eles se davam sempre nesse contexto de pagamento de vantagem indevida, de propina?

Paulo Costa:- Sim. Juiz Federal:-- Como, o senhor pode falar?

Paulo Costa:- Sim. Juiz Federal:-- O senhor teve alguma discussão técnica sobre contratos da Petrobrás com o seu Fernando Soares, questões de lotes de engenharia ou coisa que o valha?

Paulo Costa:- Não. Juiz Federal:-- Era sempre propina, então?

Paulo Costa:- É, e visão de futuro de projetos que podia ser feito. Algumas vezes ele mencionou a empresa que ele representava, se tinha alguma atividade que a Petrobrás podia utilizar empresa espanhola. Mas na minha área, por exemplo, nunca chegamos a, a viabilizar nenhum processo nesse sentido. Mas também ele mencionava esses assuntos da empresa que ele representava."

86. Sobre a propina recebida na aquisição da Refinaria de Pasadena:

"Juiz Federal:- Esse episódio da Refinaria de Pasadena essa aquisição foi pela sua diretoria?

Paulo Costa:-Não, isso daí, a minha diretoria ela era, se restringia a atividades no Brasil como é uma refinaria no exterior é uma refinaria que foi conduzida o processo pela área Internacional.

Juiz Federal:- Quem que era o Diretor na época?

Paulo Costa:-O Nestor.

Juiz Federal:- E porque que o senhor recebeu esses valores então?

Paulo Costa:-Eu fui procurado é, possivelmente em 2005 final de 2005, alguma coisa assim, pelo Fernando Soares onde ele me falou que era importante que essa refinaria fosse adquirida. E na realidade pra Petrobrás era importante tá? Se foi um bom negócio naquele momento ou não na minha visão como técnico, independente de qualquer desvio de dinheiro, no momento foi um bom negócio pra Petrobrás. E ele me procurou e falou Paulo era bom que isso fosse aprovado e se você não criar nenhum problema aí na Diretoria Colegiada você vai receber aí um determinado valor, que foi de 1 milhão e meio.

Juiz Federal:- De dólares ou de reais? Paulo Costa:-De dólares."

87. Relativamente à aquisição da Refinaria de Pasadena, agregue-se que, embora Paulo Roberto Costa tenha em seu depoimento buscado defender o negócio, reconheceu que ela era bastante antiga e que não estava preparada para o refino do petróleo brasileiro, motivo pelo qual teria que sofrer grandes investimentos para modernização e adaptação. Os valores que recebeu de Fernando Soares visavam evitar que Paulo Costa apresentasse esses empecilhos à aquisição:

"Juiz Federal: Mais se era um bom negócio porque ele ofereceu esses, porque essa preocupação de lhe oferecer os valores?

Paulo Costa:-A Diretoria podia aprovar ou não aprovar vamos dizer, eu como diretor da área de refino podia criar algum problema, porque a refinaria também tem hoje muito erro quando se fala sobre Pasadena. A Petrobrás era uma grande exportadora de petróleo e exportava grande parte de petróleo pros Estados Unidos, que era o maior mercado consumidor. Hoje o maior mercado consumidor não é mais os Estados Unidos é a China. Aquele época era os Estados Unidos. Então exportar petróleo não era bom negócio, como nunca foi

bom negócio só exportar petróleo, como não é bom negócio exportar mineiro de ferro etc. É bom sempre você agregar valor ao produto pra ter uma hora vantagem pra sua empresa. Então dentro do plano estratégico da Petrobrás, a compra de unidade de refino no exterior era objetivo para processar petróleo brasileiro por que tava sendo exportado em grandes quantidades. Só que essa refinaria ela precisava passar por um aumento de capacidade e uma adequação para o petróleo brasileiro. E quando foi levado pro Conselho de Administração porque a Diretoria quer seja o Nestor quer seja toda Diretoria Colegiada pelo Estatuto da Petrobrás não tem autoridade pra comprar e nem pra vender nada. Então uma refinaria dessa pra comprar, tem que ser aprovado pelo Conselho. Então quem aprovou a compra da refinaria foi o Conselho. A diretoria sugeriu o Conselho aprovou. Mais dentro dessa compra tava previsto fazer uma ampliação de capacidade cem mil barris pra duzentos mil barris e também uma adequação pra processar petróleo pesado. Então aí seria um excelente negócio pra companhia se isso fosse feito. O quê que aconteceu nesse período em 2006 que foi excelente pro Brasil e pra Petrobrás foi descoberto o pré-sal. A compra da refinaria foi antes da descoberta do pré-sal, o pré-sal é uma reserva gigantesca. Quando eu descobriu o pré-sal e viu o nível de investimento que precisaria ser feita no pré-sal o Conselho de Administração decidiu que não ia mais fazer ampliação da refinaria e nem ia modernizar pra processar petróleo pesado.

Juiz Federal:- Mais essa ampliação e essa...

Paulo Costa:-e foi feito.

Juiz Federal:- modernização não eram muito custosas?

Paulo Costa:-Eram custosas mais eram viáveis e eram com grande objetivo de você processar o petróleo pesado brasileiro.

Juiz Federal:- Não era uma refinaria bastante antiga lá em...

Paulo Costa:-Era. Era uma refinaria antiga mais, por exemplo, no Brasil aqui nós temos refinarias com mais de 60 anos e operando como se fosse refinaria nova. Mais a refinaria Landulfo Alves na Bahia que foi uma das primeiras da Petrobrás ela tem mais de 60 anos agora se o senhor for lá na refinaria o senhor vai ver que ela ta operando dentro da tecnologia atual.

Juiz Federal:- E essas questões o senhor poderia colocar algum empecilho quando da discussão da venda por conta dessa necessidade de ampliação e modernização dos gastos decorrentes?

Paulo Costa:-Eu ia achar que era melhor investir no Brasil no refino no Brasil eu ia achar outras coisas.

Juiz Federal:- Esses valores foram pagos então pro senhor não apresentar nenhum empecilho ou facilitar o negócio?

Paulo Costa:-Foi.

Juiz Federal:- Isso foi lhe dito na ocasião?

Paulo Costa:-Foi.

Juiz Federal:- O senhor Fernando falou ao senhor ou revelou se outros diretores também receberam?

Paulo Costa:-Não, não falou mais se eu recebi, possivelmente outros receberam porque que só eu receberia? Mais não me falou.

Juiz Federal:- Mais nem se o senhor Cerveró recebeu dinheiro nesses...

Paulo Costa:-Não, pelo Fernando eu não escutei nada disso não."

88. O inquérito instaurado para apurar crimes na aquisição da Refinaria de Pasadena tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (evento 103,out3, da ação penal).

89. Por outro lado, tramita perante este Juízo a ação penal conexa 5083838-59.2014.404.7000 que tem como acusados os já referidos Nestor Cerveró, Fernando Soares, Alberto Youssef e ainda Júlio Gerin de Almeida Camargo

90. Em síntese, segundo consta naquela denúncia, Nestor Cerveró, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cargo que ocupou entre 20/03/2003 a 07/03/2008, teria recebido vantagem indevida de milhões de dólares para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, pela referida empresa estatal da empresa Samsung Heavy Industries Co para fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas.

91. A vantagem indevida, de cerca de quarenta milhões de dólares, foi intermediada pelos coacusados Fernando Antônio Falcão Soares e Júlio Gerin de Almeida Camargo, tendo ainda sido objeto de complexas transações financeiras destinadas a lavar o produto do crime. Entre essas transações, transferências financeiras internacionais, com emprego de contas no exterior em nome de off-shores.

92. A instrução da referida ação penal aguarda apenas a oitiva de testemunhas residentes no exterior arroladas pela Defesa.

93. Em ambos os casos, da Refinaria e das sondas, Fernando Soares teria intermediado o pagamento das propinas a Nestor Cerveró.

94. A relação próxima entre ambos foi afirmada por Paulo Roberto Costa no depoimento citado e ele mesmo afirmou ter recebido sistematicamente propinas de Fernando Soares em contratos da Petrobrás com a empreiteira Andrade Gutierrez no âmbito da Diretoria de Abastecimento, bem como especificamente um milhão e meio de dólares no exterior para que não se opusesse à aquisição da Refinaria de Pasadena pela Petrobrás, em contratos conduzidos por Nestor Cerveró na Diretoria Internacional. Embora Paulo também tenha afirmado não ter conhecimento específico de que Nestor Cerveró tenha também recebido propinas nesta aquisição, o fato afigura-se bastante provável já que diretamente responsável pelo negócio e, como afirmado por Paulo Costa, não faria sentido que só ele recebesse.

95. Esclareça-se que não se trata de afirmar que a aquisição de refinarias no exterior pela Petrobrás constitua algo injustificável. O problema são os detalhes do empreendimento, especificamente a aquisição de uma refinaria velha e inadequada pra o refino do petróleo produzido no Brasil e por um preço desproporcional.

96. A relação entre Nestor Cerveró e Fernando Soares foi admitida, em Juízo, pelo primeiro em seu interrogatório.

97. Admitiu que manteria relação pessoal com ele e, inclusive, a participação de Fernando Soares na negociação do fornecimento de sondas pela Samsung à Petrobrás (evento 108). Admitiu que Fernando seria uma espécie de "lobista" e que não teria prestado qualquer serviço técnico no referido contrato ou em outros com a Diretoria Internacional. Negou dele ter recebido propinas ou igualmente que Fernando Soares tivesse atuado em outros contratos conduzidos pela Diretoria Internacional, inclusive na aquisição da Refinaria de Pasadena (conforme transcrição no item 156, adiante). Afirmou que Fernando Soares representaria duas empresas espanholas que não teriam firmado contratos com a Petrobrás.

98. Aqui uma primeira inconsistência entre o declarado por Nestor Cerveró e os fatos. Juntou o Ministério Público Federal relatório fornecido pela Petrobrás a respeito das visitas efetuadas por Fernando Soares à empresa (evento 95, arquivo out34).

99. Como se verifica no aludido documento, Fernando Soares visitou, entre 17/03/2004 a 16/01/2008, Nestor Cerveró na sede da Petrobrás no Rio de Janeiro em sessenta e seis datas diferentes.

100. A realização de tantas e tantas visitas de Fernando Soares a Nestor Cerveró revela que este faltou com a verdade em Juízo ao afirmar, em seu interrogatório, que Fernando teria intermediado, junto a sua Diretoria, apenas a negociação das sondas. As visitas, aliás, se sucederam antes e depois de negociação das sondas (contratos em 06/2006 e 02/2007).

101. Apura-se ainda em outro feito a aquisição por Nestor Cerveró do veículo LR Evoque Dynamic 5D, Renavam 218380, havendo indícios de que os recursos utilizados seriam de Fernando Soares (511115-08.2015.404.7000). Menciono este fato apenas de passagem, uma vez que as investigações a respeito ainda estão em curso.

102. Não é aqui o caso de discutir com profundidade as provas daqueles crimes antecedentes, já que o processo de crime de lavagem guarda autonomia em relação a eles.

103. Basta, por ora, a constatação da existência de provas, em cognição sumária, de que também a Diretoria Internacional da Petrobras estava inserida no esquema criminoso de pagamento sistemático de propinas em contratos da estatal, com dois casos pelo menos já identificados, com inquérito ou ação penal instaurada, nos quais teria havido pagamentos de propinas, na aquisição da Refinaria de Pasadena e no fornecimento de navios sondas, isso em contratos conduzidos pela Diretoria Internacional.

104. O objeto específico da presente ação penal consiste na aludida transação imobiliária, pela aquisição, em 03/04/2009, do apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, com ocultação e dissimulação do real proprietário e da origem e natureza dos valores envolvidos, e posterior simulação de locação para justificar a utilização do bem, por Nestor Cerveró.

105. Alegou Nestor Cerveró, em audiência, que a denúncia baseia-se em reportagem de revista.

106. A única verdade na afirmação é que o fato foi revelado originariamente em reportagem de revista de relevante circulação nacional (Revista Veja, "Negociata permitiu que Cerveró morasse em imóvel de R\$ 7,5 mi", de 06/09/2014). Não se vislumbra qualquer demérito na origem da revelação, não sendo o jornalismo investigativo um mal a ser censurado, muito pelo contrário, constituindo um dos elementos que conferem vitalidade à imprensa livre e que permitem maior controle dos governantes pelos governados. Rigorosamente, na história brasileira, há diversos exemplos de casos criminais relevantes e posteriormente submetidos às Cortes de Justiça que tiveram seu impulso inicial ou que receberam auxílio posterior em publicações da imprensa.

107. A partir da revelação e das provas já mencionadas do envolvimento de Nestor Cerveró no esquema criminoso da Petrobrás, a autoridade policial e o Ministério Público colacionaram significativo acervo de provas documentais, em parte obtidas por quebras de sigilo bancário e fiscal, para confirmar o fato.

108. A Jolmey Sociedad Anonima foi constituída em 12/04/2007, tendo como administrador nomeado Oscar Algorta Raquetti. Em 28/08/2008, foi outorgada procuração ao advogado Marcelo Oliveira Mello para administrar e representar a referida empresa.

109. Esses documentos estrangeiros foram apresentados no inquérito policial pelo advogado Marcelo Oliveira Mello após intimação da Polícia Federal (evento 25 do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000).

110. Em 01/10/2008, foi constituída no Brasil a Jolmey do Brasil Administração de Bens Ltda. (evento 25, arquivo ap-inqpol8, inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000). A empresa tinha por sócios a Jolmey S/A, representada por seu procurador, o advogado Marcelo Oliveira Mello, e o próprio Marcelo de Oliveira Melo como sócio minoritário. Segundo o contrato social, assim era definido o objeto social:

"A sociedade tem os seguintes objetivos: (i) investir em títulos, bens, ações, cédulas, debêntures, letras e documentos análogos; (ii) operações de importação, exportação, comissão, representação, mandato, operações financeiras e agropecuárias; (iii) exploração de marcas, patentes, propriedades industriais e bens incorporáveis análogos; (iv) todas as espécies de operações com bens imóveis próprios; (v) operações comerciais e industriais, nos ramos de alimentação, automobilístico, comunicações, eletrônica, informática, madeireiro, máquinas, metalurgia, papel, pesca, química, serviços profissionais, televisão, têxtil, transporte, turismo e vestimentas; (vi) participação, constituição ou aquisição de empresas que operem nos ramos mencionados acima, podendo promover todos os atos necessários para o desenvolvimento e proteção destas sociedades."

111. Em 11/04/2014, após divulgação do possível envolvimento de Nestor Cerveró em fraudes na aquisição da Refinaria de Pasadena, houve uma alteração do contrato social, com a substituição do cotista minoritário Marcelo Oliveira Mello por Selson Martins Ferreira (evento 25, ap-inqpol8 e ap-inqpol9, do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000). O novo cotista não foi localizado para depoimento no inquérito.

112. O capital social da empresa, de R\$ 2.600.000,00, foi integralizado mediante ingressos de capitais estrangeiros a título de investimentos diretos no Brasil. Segundo informações do sistema de registros do Banco Central, colhidos após quebra judicial de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos (processo conexo 5001293-92.2015.404.7000, decisões de 21/01/2014, evento 3, e de 22/01/2015, evento 11), a Jolmey do Brasil recebeu aportes provenientes da Jolmey S/A de USD 498.941,00 em 01/12/2008 , de USD 149.665,00 em 12/12/2008, de USD 400.000,00 em 19/12/2008 e de USD 30.000,00 em 08/10/2009 (evento 29, ofic2, do processo 5001293-92.2015.404.7000). Os três primeiros créditos internacionais geraram valores de R\$ 1.152.553,71, R\$ 351.712,75 e R\$ 950.000,00, respectivamente, na conta da Jolmey do Brasil (evento 103, out5, desta ação penal). Não houve outros aportes de capitais ou registros de investimentos da Jolmey S/A no Brasil.

113. Em 28/01/2009, a Jolmey do Brasil, representada por Marcelo Oliveira Mello, adquiriu, pelo valor de R\$ 1.532.000,00, o imóvel consistente no apartamento 601, em Ipanema, Rua Nascimento Silva, 351, de Graciela Cecília Maria Cavagnaro de Blackhurst (evento 25, ap-inqpol8, do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000). Para cálculo do ITBI, consta na escritura que o imóvel foi avaliado em R\$ 2.337.352,23. Infelizmente, a vendedora, de nacionalidade estrangeira, não foi encontrada para prestar depoimento na ação penal.

114. O imóvel consistente no apartamento 601, em Ipanema, Rua Nascimento Silva, 351, foi alugado pela Jolmey do Brasil, representada pelo advogado Marcelo de Oliveira Mello, a Patrícia Anne Cuñat Cerveró, esposa de Nestor Cerveró, em 01/06/2009 (evento 25, ap-inqpol9, do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000). Foi pactuado aluguel mensal de R\$ 3.500,00, com correção monetária anual. As cláusulas do contrato seguem o padrão das relações locatícias, com atribuição ao locatário da obrigação de pagamento de condomínio e do IPTU. Também prevista a vedação à locatária de alterar o imóvel ou construir benfeitorias sem autorização do locador.

115. Foi decretada a quebra do sigilo telemático do endereço eletrônico nestor.cerveró@br-petrobras.com.br (decisão de 13/02/2015 no processo 5004037-60.2015.404.7000, com cópia no evento 53 da ação penal). A Polícia Federal realizou um relatório sobre o resultado apontando mensagens de maior relevância (evento 53, arquivo rel3, da ação penal). Foram encontradas algumas mensagens relativas ao imóvel, como mensagem de 02/12/2009, na qual Nestor Cerveró agenda reunião com Marcello de Oliviera Mello em 02/12/2009 (fl. 02 do relatório), mensagem enviada por condômino do prévio em 04/12/2009 a Nestor Cerveró a respeito de obras no imóvel (fl. 11 do relatório), mensagem enviada por condômino do prédio em 22/12/2009 a Nestor Cerveró e outros a respeito de serviços de deditização (fl. 7 do relatório), mensagem enviada por condômino do prédio em 22/01/2010 a Nestor Cerveró e outros a respeito do acréscimo da conta da água (fl. 06 do relatório), mensagem enviada em 11/02/2010 pela empresa CMN Engenharia a respeito de obras no imóvel a Nestor Cerveró contendo o orçamento respectivo, com carta anexa endereçada à Jolmey do Brasil (fls. 8-10 do relatório).

116. Reproduzo, a título ilustrativo, uma das mensagens subscritas por Nestor Cerveró sobre as obras no imóvel:

"Caro Rivadavia:

Esta é a solução proposta pela CMN para o meu telhado e que já autorizei a ser executada, correndo o custo sob minha responsabilidade.

Abraço.

Nestor" (fl. 12 do relatório)

117. Essas mensagens revelam que Nestor Cerveró agia como se proprietário fosse e não mero locatário, inclusive recebendo carta endereçada à Jolmey.

118. Outra mensagem revela que as notas fiscais de prestação de serviços jurídicos à Jolmey pelo escritório de Marcelo Oliveira Mello eram enviadas ao acusado Nestor Cuñat Cerveró para pagamento (fl. 13 do relatório). Transcrevo:

"Assunto: Re: Jolmey - Notas fiscais 228 e 229

(...)

Prezado Dr. Nestor,

Seguem as notas fiscais (documentos em anexo) do Mello Martins Advogados referente a assessoria jurídica dos meses de junho/2010 e julho/2010.

Peço sua autorização para efetuar o pagamento das mesmas, cujo o vencimento é para o dia 11/02/2011.

Qualquer dúvida, estarei à disposição.

Atenciosamente,

Fernanda Araújo."

119. Essa mensagem é inconsistente com a versão de Nestor Cerveró de que seria mero locatário do imóvel, pois não haveria motivo para que pagasse os serviços de assessoria jurídica prestados à Jolmey.

120. Chama a atenção o fato de que não foi identificada qualquer mensagem que poderia dar suporte à versão de Nestor Cerveró de que seria mero locatário do bem, como, v.g., quaisquer mensagens trocadas com o titular da Jolmey no Uruguai ou mesmo ao representante dela no Brasil, Marcelo Mello, em que se comportasse como locatário do bem e consultasse o proprietário sobre algum assunto relativo ao imóvel.

121. Ainda que Nestor cuidasse, por delegação do proprietário, da reforma do imóvel e das despesas correspondentes, como pelo menos afirma, seria de se esperar que solicitasse, como aliás prevê expressamente o contrato de locação, autorização formal do proprietário para realizar as reformas ou pelo menos realizasse consulta quanto ao montante orçado ou ainda solicitasse reembolso dos gastos, quando próprios, ou abatimento do valor do aluguel. Nenhuma prova documental nesse sentido existe, não sendo encontrado qualquer sinal de algo da espécie, seja nas buscas e apreensões realizadas na residência de Nestor Cerveró (buscas autorizadas pela decisão judicial de 11/01/2015, evento 7, no processo 5000272-81.2015.404.7000, com

resultado juntado nos eventos 9 e 11 do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000) ou mesmo na quebra do sigilo telemático. Tampouco a Defesa trouxe qualquer elemento nesse sentido.

122. Releva destacar que a quebra de sigilo bancário da Jolmey revelou gastos dela de pelos menos R\$ 690.464,00 entre 2009 e 2010 na reforma do imóvel, conforme pagamentos efetuados à empresa CMN Engenharia Ltda. (evento 103, out4, da ação penal), sendo de se esperar que tivesse havido alguma solicitação formal de Nestor Cerveró para a realização dos gastos, já que expressivos, ou, pelo menos, prestação de contas dele posterior à Jolmey, caso esta de fato se tratasse de empresa autônoma.

123. A quebra de sigilo fiscal de Nestor Cerveró (processo conexo 5001293-92.2015.404.7000, decisões de 21/01/2014, evento 3, de 22/01/2015, evento 11) revelou inconsistência dos valores declarados como pagos a título de aluguel com o aludido contrato. No contrato em questão (item 114), havia previsão de aluguéis mensais de R\$ 3.500,00, com correção monetária anual. Entretanto, nas declarações de rendimento, os valores apontados não guardam correspondência mínima com o contratado (cópias das declarações nos eventos 33 e 64 do processo 5001293-92.2015.404.7000, e também no evento 9, arquivos ap-inqpol14 e ap-inqpol-15, do inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000):

- no ano calendário de 2009, Nestor Cerveró declarou pagamentos de R\$ 24.500,00 à Jolmey do Brasil, o que representa R\$ 4.083,00 mensais (locação iniciada, segundo contrato, em 01/06/2009);

- no ano calendário de 2010, Nestor Cerveró declarou pagamentos de R\$ 42.900,00 à Jolmey do Brasil, o que representa R\$ 3.575,00 mensais;

- no ano calendário de 2011, Nestor Cerveró declarou pagamentos de R\$ 46.296,00 à Jolmey do Brasil, o que representa R\$ 3.858,00 mensais;

- no ano calendário de 2012, Nestor Cerveró declarou pagamentos de R\$ 9.800,00 à Jolmey do Brasil, o que representa R\$ 816,00 mensais; e

- no ano calendário de 2013, Nestor Cerveró declarou pagamentos de R\$ 9.000,00 à Jolmey do Brasil, o que representa R\$ 750,00 mensais.

124. Os valores também não foram consistentes com o declarado pelo próprio acusado Nestor Cuñat Cerveró no inquérito policial.

125. Em 15/08/2015, assistido por defensores constituídos, declarou, no inquérito, o seguinte quanto ao imóvel:

"(...) que, entre junho de 2010 e abril de 2014, residiu em um apartamento situado em Ipanema de propriedade de uma empresa estrangeira de nome Jolmey; que afirma não possuir qualquer relação com essa empresa, a qual de fato pagava um aluguel mensal em torno de R\$ 8.000,00, acrescentando que o valor seria abaixo do aluguel de mercado por conta de benfeitorias que realizou no imóvel e foram objeto de abatimento; (...)" (evento 2, arquivo desp1, inquérito 5000196-57.2015.4.04.7000)

126. Não há, porém, nenhuma prova de que Nestor Cerveró tenha alguma vez pago aluguel mensal de oito mil reais, nem qualquer prova de que tenha solicitado autorização à Jolmey para a realização das benfeitorias ou acordado o abatimento do aluguel em decorrência deles. Nem a Defesa apresentou tal prova, nem algo da espécie foi identificado nas buscas ou na quebra de sigilo telemático de Nestor Cerveró.

127. Observando o resultado da quebra de sigilo bancário da Jolmey do Brasil, os registros de pagamento efetuados por Nestor Cerveró a ela são ainda mais erráticos (evento 103, out5, da ação penal).

128. Em 2009, consta pagamento identificado como proveniente de Nestor Cerveró, em 07/12/2009, de R\$ 24.500,00. Ou seja, para locação iniciada em 01/06/2009, houve apenas um depósito para o pagamento dos aluguéis de todo o semestre.

129. Em 2010, constam pagamentos identificados como provenientes de Nestor Cerveró, em 10/03/2010, de R\$ 10.500,00, em 30/07/2010, de R\$ 1.065,00, em 30/07/2010, de R\$ 10.650,00, em 01/09/2010, de R\$ 10.950,00, e, em 14/10/2010, de R\$ 3.650,00. Ainda neste ano, identificam-se dois depósitos em dinheiro, cada um de R\$ 3.650,00, em 14/12/2010 e em 23/12/2010, que, apesar da falta de identificação do depositante, podem ser, pelo valor, relacionados ao pagamento da locação. Assim, o total atinge R\$ 44.115,00, o que é superior aos R\$ 42.900,00 declarados. Pela identificação de pelo menos três depósitos de R\$ 3.650,00, de se concluir que o aluguel mensal foi elevado a este valor neste ano.

130. Em 2011, constam pagamentos identificados como provenientes de Nestor Cerveró em 24/02/2011, de R\$ 7.300,00, em 31/03/2011, de R\$ 3.650,00, em 20/04/2011, de R\$ 3.650,00, em 28/06/2011, de R\$ 3.650,00, em 13/09/2011, de R\$ 4.719,83, em 11/10/2011, de R\$ 4.006,61, em 08/11/2011, de R\$ 4.006,61, e, em 12/12/2011, de R\$ 4.006,61. Ainda neste ano, identificam-se dois depósitos em dinheiro, cada um de R\$ 3.650,00, em 19/05/2011 e em 01/08/2011, que, apesar da falta de identificação do depositante, podem ser, pelo valor, relacionados ao pagamento da locação. Assim, o total atinge R\$ 42.289,66, o que é inferior aos R\$ 46.296,00 declarados. Pela identificação de pelo menos dois depósitos de R\$ 4.006,61, de se concluir que o aluguel mensal foi elevado a este valor neste ano, já nos meses finais.

131. Em 2012, consta um único pagamento identificado como proveniente de Nestor Cerveró, em 04/01/2012, de R\$ 4.006,60, valor ainda inferior aos R\$ 9.800,00 declarados.

132. Em 2013, consta um único pagamento identificado como proveniente de Nestor Cerveró, em 03/10/2013, de R\$ 10.950,00, valor superior aos R\$ 9.000,00 declarados.

133. Por outro lado, como Nestor Cerveró afirmou, deixou o imóvel em abril de 2014, logo em seguida à divulgação de seu possível envolvimento em fraudes na aquisição da Refinaria de Pasadena.

134. O novo locatário, por sua vez, alugou o imóvel por R\$ 18.000,00 mensais e vêm depositando os valores em Juízo em decorrência do sequestro judicial (processo conexo 50086659220154047000, v.g. documentos do evento 40,

especialmente arquivo out2).

135. Marcelo Oliveira Mello foi ouvido em Juízo como testemunha (evento 94). Dele se extraem algumas declarações relevantes. Sintetizo:

- o depoente teria trabalhado na Petrobrás, na área internacional, onde conheceu Nestor Cerveró;

- Nestor Cerveró procurou o escritório do depoente mesmo antes da locação do imóvel para tratar da constituição da Jolmey;

- o depoente, mesmo sendo representante da Jolmey no Brasil, não participou da negociação da aquisição do imóvel;

- a Jolmey não realizou qualquer outro investimento no Brasil;

- os recursos da Jolmey foram utilizados para aquisição e para reforma do imóvel;

- jamais foi distribuído algum valor ou remetidos valores dos aluguéis à Jolmey no exterior;

- Nestor Cerveró cuidou da reforma do imóvel, mas os recursos eram da Jolmey, o depoente movimentava a conta da Jolmey para pagamento das despesas da reforma, conforme orientações de Nestor Cerveró;

- o depoente jamais pediu autorização formal da Jolmey para realizar as despesas da reforma do imóvel e também nunca prestou contas das despesas dessa reforma, nem nunca algo da espécie foi solicitado pelo depoente a Nestor Cerveró;

- jamais houve qualquer negociação para abatimento do valor do aluguel por conta de benfeitorias realizadas por Nestor Cerveró no imóvel; e

- o depoente desconhece quem seria o real investidor e titular dos recursos utilizados para aquisição e reforma do imóvel.

136. Transcrevo trechos:

"Ministério Público Federal:- Como que o senhor conheceu o denunciado Nestor Cerveró?"

Marcelo:- Eu conheci o senhor Nestor, mais ou menos, talvez, no ano de 2002. Quando eu ainda estava empregado na Petrobrás. E ele foi nomeado diretor da área internacional.

(...)

Ministério Público Federal:- E nessa história toda, quando que o Nestor Cerveró entra em relação ao Algorta e à Jolmey, no âmbito do seu conhecimento? Desde antes dele constituir a subsidiária, ele...

Marcelo:- Não sei lhe precisar quando Jolmey, o senhor Nestor e Jolmey do Uruguai, o senhor Algorta, desde quando eles se conheciam, isso eu não sei lhe dizer. Mas na mesma época em que fui contatado pelo senhor Algorta, eu também fui contatado pelo senhor Nestor, dizendo o seguinte: que essa empresa uruguaia queria fazer esse investimento, comprar um imóvel, que ele tinha interesse, que ele estava em negociação com essa empresa, com o senhor Algorta na verdade, para alugar esse imóvel, fazer a locação desse imóvel.

Ministério Público Federal:- Mesmo antes da empresa estar constituída, Nestor Cerveró já lhe informou que iria alugar um imóvel que seria adquirido pela Jolmey. É isso?

Marcelo:- Exatamente. Veja, essa locação já estava, já havia sido, pelo menos era do conhecimento tanto do senhor Algorta quanto do senhor Nestor, sim, sim.

Ministério Público Federal:- E sabia-se qual o imóvel? Na realidade, em tese, a empresa ia investir no Brasil. Certo, em tese?

Marcelo:- Sim, veja. Não, não só em tese investir no Brasil. Não era um investimento no sentido... eu não fui contatado para fazer, digamos: “Olhe, vai constituir empresa que vai sair buscando imóvel”. Não, esse imóvel é um imóvel que já estava, digamos assim, selecionado pelas partes, pelo senhor Algorta e pelo senhor Nestor. Já era um imóvel muito específico. Isso...

(...)

Ministério Público Federal:- Depois desse imóvel, a Jolmey adquiriu mais algum imóvel no Brasil?

Marcelo:- Apenas esse. A Jolmey do Brasil não adquiriu nenhum outro bem no Brasil. E que seja do meu conhecimento, a Jolmey do Uruguai, eu não sei lhe responder, se ela adquiriu através de outras empresas, de outras subsidiárias ou diretamente. Aí eu não sei dizer. Através da subsidiária brasileira que nós constituímos, fizemos, prestamos o serviço jurídico de cumprimento das formalidades legais, não houve aquisição de outro imóvel. A Jolmey do Brasil não é proprietária de outro imóvel. Agora, se a Jolmey do Uruguai fez outros investimentos no Brasil, eu desconheço.

Ministério Público Federal:- Por quanto que foi adquirido esse imóvel pela Jolmey, o senhor se lembra?

Marcelo:- O valor?

Ministério Público Federal:- Isso.

Marcelo:- O valor foi um sinal de 250 mil e depois uma segunda parcela em torno de mais ou menos 1.220.000, 1 milhão, um pouco mais de 1.200.000, em reais.

Ministério Público Federal:- Como que foi internalizado esse dinheiro no Brasil?

Marcelo:- A Jolmey do Uruguai ao internalizar o capital da Jolmey no Brasil cumpriu toda a tramitação, todos os trâmites da lei brasileira, e exatamente esse foi o serviço que o escritório foi contratado pra prestar. Os valores foram integrados através de contratos de câmbio pelo Banco Central, registrado como

capital estrangeiro junto ao Banco Central. Então esse valor, na verdade, formou o capital da Jolmey do Brasil, que foi quem, efetivamente, adquiriu o imóvel.

Ministério Público Federal:- E quanto que o senhor Nestor e a esposa dele pagavam de aluguel desse imóvel?

Marcelo:- Excelência, à época, cerca de 3.500,00 reais, se eu não me engano.

Ministério Público Federal:- Ele permaneceu na posse do imóvel até junho de 2014, é isso?

Marcelo:- Ele permaneceu na posse. A data precisa, eu sei dizer até quando, mas ele permaneceu na posse. Ele, na verdade, pediu, após o término dessa locação, logo após a saída dele, a destituição dele do cargo de diretor financeiro da Petrobras Distribuidora. Ele alegava que não tinha mais um apego ao cargo, houve uma perda salarial e ele não tinha mais condições de manter a locação.

Ministério Público Federal:- Então, o aluguel permaneceu mesmo até a saída dele do imóvel. É isso?

Marcelo:- É. Ele sofreu um reajuste, reajustes legais de prazo.

Ministério Público Federal:- Só correção monetária, certo?

Marcelo:- Doutor, não sei se só correção monetária, mas eu não me recordo de um reajuste de valor. Porque, na verdade, houve um período em que tanto a... foram feitas benfeitorias no imóvel, melhorias no imóvel, que foram acordadas entre o senhor Nestor e o senhor Algorta. E a empresa, então, fez benfeitorias no imóvel, e ele também participou em benfeitorias do imóvel. Não sei o valor de quanto ele participou em benfeitorias.

Ministério Público Federal:- Uma estimativa mais ou menos do valor final que o Nestor Cerveró estava pagando quando deixou o imóvel. O senhor pode? Não precisa ser precisa.

Marcelo:- Eu não tenho esse número, mas eu...

Ministério Público Federal:- Eram menos de 6.000, menos de 5.000?

Marcelo:- É, eu acho que menos de cinco.

Ministério Público Federal:- E logo em seguida, o imóvel foi pra imobiliária não foi, novamente pra locação. Certo?

Marcelo:- É que quando... Exatamente. É que quando ele deixou o imóvel, nós já havíamos também, porque no processo de constituição deste imóvel, perdão, da empresa. Após a locação, esse imóvel foi para uma administradora, que, inclusive, continua administrando o imóvel. E essa administradora é que se responsabilizou e colocou o imóvel à venda no mercado. O meu escritório não faz administração imobiliária. Então, na verdade, essa administradora era uma administradora que já havia trabalhado, havia localizado esse imóvel, esse imóvel foi, na época, comprado, localizado por essa administradora. E eles, simplesmente, colocaram novamente o imóvel em locação.

Ministério Público Federal:- E nessa nova locação qual foi o valor acordado pra aluguel?

Marcelo:- Olha, pelo documento lá, acho que foi da ordem de R\$ 18.000,00, se eu não me engano. Mas aí o imóvel já com todas as benfeitorias e obras realizadas. Em termos de obra, apenas para que vossa excelência tenha uma magnitude, foram investidos pela empresa, pelo proprietário, cerca de, entre mais ou menos 500 e 600 mil reais de obras. Esse imóvel estava num estado muito ruim, quando foi comprado.

(...)

Ministério Público Federal:- Então praticamente todos os valores circularam na conta da Jolmey do Brasil são só referentes ao aluguel do Nestor Cerveró, cem por cento?

Marcelo:- Era a única receita... era a receita da empresa, exatamente. E com isso é que ela pagava os serviços de contabilidade, impostos, tributos, enfim.

Ministério Público Federal:- E havia distribuição de lucros para os acionistas, para os sócios, ou então remessa de lucros?

Marcelo:- Não, excelência, não chegou a haver nenhuma distribuição de dividendos, não.

Ministério Público Federal:- Então, desse investimento do Algorta, qual foi o proveito econômico do Algorta nesse investimento? Nenhum! Posso afirmar?

Marcelo:- Olha, eu não sei lhe precisar como investimento. Mas, assim, qual o lucro, mas, como eu declarei na polícia federal, e isso existe matérias e tudo. Em 2008, com a crise internacional, houve muitos investimentos, pessoas físicas e jurídicas, adquiriram, fizeram investimentos no mercado imobiliário aqui no Brasil e em outros países emergentes. Isso é um fato notório, foi publicado na imprensa. E há algumas características muito interessantes, o Estado do Rio sempre teve uma demanda muito grande por imóveis de alto padrão em função da indústria do petróleo, aqui no estado do Rio. Cerca de oitenta por cento do petróleo brasileiro é produzido aqui. Então, assim, houve uma supervalorização muito grande, à época, essa época, esses anos, do valor dos imóveis. Existem estudos que indicam mais de duzentos por cento de valorização. Então, sem ser muito especialista, não sou especialista de nenhum ramo imobiliário, nem de investimento, não atuo nesse segmento. Mas eu diria, se eu tivesse que dizer alguma coisa, foi a própria valorização do imóvel em si, do bem. Os jornais mesmo, nos jornais têm falando que esse imóvel hoje valeria cerca de 7.500.000,00, foi o que a imprensa disse.

Ministério Público Federal:- As tratativas pra aquisição do imóvel ocorreram só entre o Nestor Cerveró e o Oscar Algorta e a vendedora, o senhor teve algum contato com a vendedora?

Marcelo:- Não, eu não tive nenhum contato direto com a vendedora. Isso foi contato, na verdade, da imobiliária. O senhor Algorta deve ter tido algum contato, se teve, também, não sei precisar. Eu não tive essa informação, nem acesso. A única coisa que eu me recordo, assim, à época. Um advogado nosso do escritório, à época, integrado aos fatos, folheou a escritura, a escritura foi providenciada pela a administradora, ele olhou, assim, a escritura, a fim de identificar algum, enfim, algum ponto, alguma questão de maior relevo.

Ministério Público Federal:- A reforma foi paga também pela Jolmey do Brasil?

Marcelo:- Sim, senhor. Mas eu sei que houve, também, algum valor que o inquilino colocou em termos de reforma, mas eu não sei precisar exatamente em que, que tipo de benfeitoria. Mas houve sim, também, uma contrapartida do inquilino.

(...)

Juiz Federal:- O senhor já tratou com o senhor Nestor Cerveró, nessa época, da constituição da Jolmey?

Marcelo:- Na constituição da Jolmey do Brasil, sim! Ele fez alguns contatos conosco, porque já existia, a essa época, em (ininteligível) de 2008, já se falava da aquisição desse imóvel que seria locado a ele.

Juiz Federal:- Quem procurou o senhor, foi o senhor Oscar ou foi o senhor Nestor?

Marcelo:- O senhor Oscar e o senhor Nestor, também, ligou para o escritório, falamos ao telefone sobre isso.

Juiz Federal:- Quem falou primeiro com o senhor, o senhor Oscar ou o senhor Nestor?

Marcelo:- Excelência, se a memória não estiver me traindo, eu acho que foi o senhor Oscar Algorta que falou primeiro. Realmente eu não me recordo com precisão.

Juiz Federal:- O imóvel, consta aqui pra mim, que foi adquirido em 28 de janeiro de 2009. Nessa época, a negociação do imóvel, a aquisição, quem fez essas tratativas?

Marcelo:- Essas tratativas todas foram feitas com a imobiliária, diretamente. Que é do meu conhecimento com o senhor Algorta. Nós estávamos fazendo justamente, nessa época, em meados de 2008, essa tramitação da constituição da empresa no Brasil. São procedimentos, extremamente, burocráticos aqui no Brasil, é demorado.

Juiz Federal:- O senhor Nestor Cerveró não participou dessa negociação do imóvel?

Marcelo:- O senhor diz, excelência, da aquisição?

Juiz Federal:- Isso.

Marcelo:- Se ele participou da aquisição eu desconheço.

Juiz Federal:- O senhor na polícia declarou que foi Nestor Cerveró, possivelmente em conjunto com Oscar Algorta, quem realizou as tratativas, visando a compra do imóvel.

Marcelo:- Sim, o que eu declarei lá e corroboro, excelência. Foi o seguinte, já havia conversações com o senhor Oscar, eram pessoas próximas, demonstrando ser pessoas que tinham proximidade. Já havia conversações entre eles no sentido de adquirir esse imóvel, e esse imóvel seria objeto da locação a ele. Quanto a isso sim.

Juiz Federal:- O senhor declarou foi que Nestor Cerveró foi quem realizou as tratativas, visando a compra do imóvel, que compreendia fixação de preço e condições de pagamento. Foi o Nestor Cerveró que negociou o imóvel, ou não?

Marcelo:- Não, eu não posso precisar que o senhor Nestor Cerveró negociou o imóvel, a compra do imóvel. Isso eu não posso dizer, não posso precisar. Mas que havia sim, esse contato entre o senhor Oscar Algorta e o senhor Nestor, nessa fase da própria aquisição do imóvel, sim havia. Como também havia, excelência, durante essa fase da constituição da empresa, da subsidiária no Brasil, para o qual o escritório foi contratado. Isso eu posso afirmar.

Juiz Federal:- O senhor sabe me explicar o motivo do valor desse aluguel de 3.500,00?

Marcelo:- Não, não sei lhe explicar a razão. Não sei, não sei se isso decorre do próprio estado do apartamento ou de que acordo. Se houve algum entendimento entre o senhor Algorta e o senhor Nestor. Então, eu não tive conhecimento disso, nem um, nem outro, nem por parte de um, nem de outro.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que a Jolmey gastou 500 a 600 mil de reforma do imóvel, é isso?

Marcelo:- É, exatamente.

Juiz Federal:- 600 mil reais ou 600 mil dólares?

Marcelo:- Entre 500 e 600 mil reais, excelência, reais.

Juiz Federal:- E quem movimentava essa conta?

Marcelo:- Essa conta bancária era da Jolmey do Brasil, esses pagamentos foram feitos pela Jolmey do Brasil.

Juiz Federal:- Certo. Mas foram feitos pelo senhor, o senhor que movimentava as contas, autorizava os pagamentos?

Marcelo:- Essas contas não eram. Na verdade, assim. Os movimentos para pagamento dessa obra, eles, recebia-se os valores dos montantes a serem pagos e a área administrativa do escritório efetuava o pagamento. Tinha um procedimento assim.

Juiz Federal:- Quem cuidou dessa reforma do imóvel no Brasil?

Marcelo:- O senhor Nestor cuidou da reforma do imóvel no Brasil.

Juiz Federal:- Era ele que passava essas listas de pagamentos, então?

Marcelo:- É, veja, exatamente. Na verdade, é uma empresa de engenharia, uma empresa de reformas. Mas o contato da empresa de reformas era com ele, era com ele ou a esposa dele.

Juiz Federal:- Era com ele e quem?

Marcelo:- Era com o senhor Nestor, e a esposa do senhor Nestor.

Juiz Federal:- Esses pagamentos então passavam pela autorização do senhor Nestor?

Marcelo:- Que era quem estava acompanhando a obra, efetivamente. A obra foi acompanhada, como eu declarei no início, na verdade, a obra foi acompanhada por ele na qualidade de inquilino. E aí, na polícia federal me perguntaram, o senhor delegado me perguntou a quem eu atribuía. Eu atribuo esse gerenciamento da obra, esse acompanhamento da obra ao fato dele ter uma proximidade e relação próxima com o senhor Oscar Algorta.

Juiz Federal:- O senhor recebeu alguma autorização do senhor Oscar pra emprego desses 600 mil reais na reforma do imóvel?

Marcelo:- Nenhuma autorização específica ou instrução específica, não, não recebi.

Juiz Federal:- Essas despesas da reforma o senhor consultava o senhor Oscar ou o seu escritório consultava o senhor Oscar pra realizar os pagamentos?

Marcelo:- Não, não, não. Isso foi acordado entre o senhor Nestor como inquilino e o senhor Oscar.

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabia que o senhor Nestor falava pelo senhor Oscar, nessa matéria?

Marcelo:- Exatamente pelo curso, foi uma obra de quase um ano. E aí, as notas, quando evidente chegavam para pagamento. O senhor Nestor às vezes fazia contato com relação àquele pagamento, àquela execução daquela obra.

Juiz Federal:- Tá. Mas, e como é que o senhor sabe que o senhor Oscar autorizava aqueles pagamentos?

Marcelo:- Não, eu não sei, eu não sei se o senhor Oscar autorizava aqueles pagamentos.

Juiz Federal:- O senhor nunca se preocupou em ir atrás disso?

Marcelo:- Não, eu atribuí que havia um acordo, um entendimento para investimento daquele valor. Eu nunca recebi nenhuma instrução de não aplicar aquele valor ou de não pagar, ou de não fazer esse investimento.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu alguma instrução específica de pagar?

Marcelo:- Tampouco.

Juiz Federal:- E o senhor era o procurador da empresa, o senhor não tinha que ter uma autorização expressa da empresa pra fazer essa reforma do senhor Oscar?

Marcelo:- Excelência, não necessariamente, porque me foi informado que o apartamento, quando o imóvel foi adquirido, que o apartamento entraria em reforma, uma grande reforma. E com o valor que estava na conta bancária no Brasil do capital da empresa seria utilizado para fazer essa reforma.

Juiz Federal:- Foi informado por quem?

Marcelo:- Fui informado pelo senhor Oscar Algorta.

Juiz Federal:- E o senhor tem alguma autorização por escrito, tem algum documento por escrito?

Marcelo:- Não, não tenho nenhuma autorização por escrito.

Juiz Federal:- O senhor prestou contas ao senhor Oscar Algorta dos valores empregados nessa reforma?

Marcelo:- Não especificamente, não me foi pedido nenhuma prestação de contas, muito embora todas as notas, toda a documentação dessa obra esteja de posse do contador, mas não foi pedido. Nenhuma prestação de contas específica, não.

Juiz Federal:- Isso foi enviado para o Uruguai, essa prestação de contas?

Marcelo:- Não, essas notas estão aqui no Brasil, não foram enviadas para o Uruguai.

Juiz Federal:- Quando que essa reforma foi concluída? O senhor mencionou um ano de duração, aproximadamente.

Marcelo:- Excelência, eu acho que ela foi concluída, ainda, no final de 2009, 2010, eu não tenho a data precisa. Eu sei que foi um período bastante longo de reforma. Realmente eu não tenho como lhe precisar a data.

Juiz Federal:- O contrato de aluguel do senhor Nestor Cerveró que eu tenho aqui assinado é de 01 de junho de 2009, quanto tempo mais ou menos a partir disso, do início da locação?

Marcelo:- Eu acredito que cerca de um ano de obra mais ou menos.

Juiz Federal:- E o valor do aluguel aumentou depois que terminou a reforma?

Marcelo:- Não, não houve aumento em função da benfeitoria em si, não. Houve apenas reajustes legais.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor Nestor Cerveró também teria feito benfeitorias por conta própria. Ou entendi errado?

Marcelo:- Não, o senhor entendeu, ele nos disse, à época da obra, que também estava fazendo melhorias e benfeitorias no curso da obra, também com investimentos próprios.

Juiz Federal:- Quanto que ele gastou nesses investimentos?

Marcelo:- Não sei, excelência, isso foi também me foi perguntado lá pela polícia federal.

Juiz Federal:- Ele apresentou algum comprovante para o senhor?

Marcelo:- Não.

Juiz Federal:- Ele pediu dedução dos valores do aluguel por conta dessas benfeitorias?

Marcelo:- Não, não pediu nenhuma dedução.

Juiz Federal:- Nenhum documento então sobre isso?

Marcelo:- Se tem eu desconheço, excelência. Não conosco, não elaborado por nós, enfim, não tenho nenhum documento por conta disso.

Juiz Federal:- Esses valores pagos de aluguel pelo senhor Nestor Cerveró e depois pelo inquilino sucessivo. Que o valor que o senhor mencionou aqui foi de 18 mil para o inquilino posterior, é isso?

Marcelo:- Sim, sim senhor.

Juiz Federal:- Esses valores permanecem em conta da Jolmey até hoje?

Marcelo:- Não, excelência, houve uma ordem judicial, acredito que emanada por vossa excelência. Esses valores vêm sendo depositados em juízo pela imobiliária. A imobiliária deposita esse valor diretamente em juízo.

Juiz Federal:- Antes dessa ordem, esses valores eram repassados para o Uruguai, para o senhor Oscar?

Marcelo:- Não, senhor. Esses valores, o atual administrador da empresa os utilizava para pagamento de honorários, tributos, enfim, a própria taxa de administração já era descontada desse valor. Nenhum pagamento foi utilizado, inclusive, a empresa Jolmey do Brasil, inclusive, é devedora de honorários do escritório.

Juiz Federal:- Não sobrou nada desses honorários, geralmente é um percentual de remuneração da administradora ou do escritório?

Marcelo:- Basicamente, eles devem, em atraso com o contador, com o próprio escritório, como eu lhe disse, não, não sobrou nada e nada foi remetido ao Uruguai.

Juiz Federal:- Senhor Marcelo, quando eu pago o aluguel, normalmente, eu pago o valor, a administradora desconta o percentual e repassa isso ao proprietário. Por que isso não acontecia nesse caso?

Marcelo:- A administradora faz isso. Atualmente na locação, a administradora desconta sua taxa e repassa o líquido. É passado o líquido, exatamente, do líquido havia despesas a serem pagas ao contador, à firma de contabilidade que presta contabilidade, administração, impostos e tudo. A empresa, na verdade, essa é a única receita, excelência, da empresa, a empresa não tem receita.

Juiz Federal:- E tudo era consumido, não sobrava nada?

Marcelo:- Perdão, perdão excelência, cortou...

Juiz Federal:- Não sobrava nada de líquido então, tudo era consumido?

Marcelo:- Na verdade, foi tudo, até onde eu conheço, excelência, informado pelo contador, sim, foi.

Juiz Federal:- 18.000,00 mil reais que eram depositados na conta era tudo pago em despesa, então, depois do novo inquilino?

Marcelo:- Foi, foi tudo basicamente utilizado pra pagar contas da empresa, despesas da empresa, excelência.

Juiz Federal:- E que contas eram essas tantas, que a empresa não sobrava nada do aluguel mensal?

Marcelo:- Olha, excelência, o contador relacionou tributos, seus serviços, o próprio serviço de administração da empresa, que a firma de contabilidade é quem presta esse serviço de administração, além da contabilidade propriamente dita. Isso lá tem uma relação. Posso até encaminhar ao juízo se o juízo assim desejar.

Juiz Federal:- O senhor permanece como procurador dessa empresa?

Marcelo:- Eu não sou mais administrador dessa empresa, da Jolmey do Brasil. E não informei à polícia federal, inclusive, eles estão em débito conosco. A intenção do escritório é fazer a rescisão e fazer a renúncia do mandato que eu tenho da Jolmey do Uruguai. Não fizemos antes, desse depoimento. Sim, já foi comunicado, inclusive, ao senhor Algorta, quando surgiram todas essas notícias aí envolvendo a empresa. Hoje o escritório não tem. Já há muito tempo o escritório, é um cliente que deu prejuízo ao escritório.

Juiz Federal:- Foi indicado alguém em substituição, alguém assumiu a sua posição?

Marcelo:- Até a presente data não. E uma das questões todas é que essa procuração, que nós temos, foi emitida no Uruguai. Então a própria renúncia a essa procuração tem que seguir os trâmites de direito Uruguaio. Eu tenho que constituir um advogado no Uruguai para que se proceda à renúncia no Uruguai."

137. Algumas afirmações da testemunha afiguram-se inverossímeis.

138. Afirma ele que era o procurador da Jolmey no Brasil mas não teria participado das negociações de aquisição do imóvel, atribuindo-se tudo à imobiliária responsável. Ora, usualmente a imobiliária segue as orientações do comprador, cujo representante no Brasil era a testemunha.

139. Também não faz sentido a afirmação de que ele teria movimentado as contas da Jolmey para pagamentos da reforma do imóvel seguindo as orientações de Nestor Cerveró sem jamais ter solicitado autorização ao proprietário da Jolmey ou a ele prestado contas. Não é crível que o mero locatário do imóvel realizasse gastos de mais de seiscentos mil reais na reforma do imóvel, utilizando recursos da conta da Jolmey, sem que a testemunha, procurador da Jolmey no Brasil, dispusesse de uma autorização formal do proprietário da Jolmey para realizar tais gastos ou pelo menos prestasse contas dessas despesas, nem as exigisse de Nestor Cerveró.

140. Compromete a credibilidade do depoimento a falta de explicação para o reduzido aluguel pactuado para o imóvel. Pelo contrato, Nestor Cerveró pagaria R\$ 3.500,00 mensais. Esse valor já é inconsistente com um imóvel que teria pelo menos o valor de R\$ 1.532.000,00 em Ipanema, considerando apenas o preço do contrato, já que o valor real aparenta ser maior. Entretanto, como visto acima, Nestor Cerveró sequer pagou esse valor, tendo pago, durante longo período, valores muito menores. Ainda que o aluguel pudesse sofrer abatimento no valor em decorrência de benfeitorias realizadas por Nestor Cerveró, no mínimo isso estaria documentado, sendo que a própria testemunha declarou desconhecer qualquer acordo formal para o abatimento.

141. A explicação da testemunha para a disparidade do aluguel pago por Nestor Cerveró (R\$ 3.500,00) com o do novo proprietário (R\$ 18.000,00), de que o aumento teria decorrido das reformas havidas no imóvel, é inconsistente com os fatos. Os demonstrativos das despesas com a reforma revelam que ela se encerrou em 2010, o que também foi admitido pela própria testemunha, com o que, se fossem causa do baixo valor do aluguel, seria de se esperar a elevação do aluguel a partir de 2010. Entretanto, ao contrário, o valor do aluguel não se elevou significativamente, chegando a somente R\$ 4.006,60 no segundo semestre de 2011 (itens 128-132), além de se tornar errático e ínfimo em 2012 e 2013, como apontando nos itens 128-132, retro.

142. Ainda mais estranha a falta de remessa de qualquer valor relativo à locação ao investidor estrangeiro. A fiar-se na palavra do depoente, todo o montante do aluguel pago entre 2009 a 2014, antes do sequestro judicial, teria sido consumido em despesas do escritório de advocacia e de contabilidade. Se o interesse da Jolmey fosse de fato investir em imóveis no Brasil, seria de se concluir que teria um feito um péssimo negócio, pois em cinco anos o bem nada rendeu em aluguéis.

143. Depreende-se que a testemunha não foi completamente verdadeira em seu depoimento em Juízo, admitindo alguns fatos que indicam Nestor Cerveró como real proprietário do imóvel, mas sem pretender admiti-lo claramente.

144. Outra testemunha foi ouvida no feito, o advogado Bruno Amorim Almeida Fonseca, que teria trabalhado com Marcelo Oliveira Mello. Embora fosse ele um advogado iniciante no escritório e pouco tivesse conhecimento dos fatos, trouxe uma informação relevante, que o escritório de advocacia trabalhava com licitações na área de óleo e gás e não com investimentos imobiliários. Segundo ele, "a maioria dos clientes eram empresas prestadoras de serviço para a Petrobras". Transcrevo o seguinte trecho:

"Juiz Federal:- Atendia em que sentido, o que fazia o escritório?"

Bruno:- Bom, eu era muito novo, eu não tinha visibilidade de nada. Fazia o trabalho de... vai lá fazer, vai lá na junta, vai na receita. Então, assim, o que me era passado, apresentações dos funcionários do escritório, digamos assim. É que tinha uma grande carteira de escritórios, de empresas, umas dez empresas off-shore que disputavam licitações da Petrobras para prestação de serviços atrelados à indústria do petróleo. Agora, no momento, se eu falar alguma coisa a mais profunda, eu vou estar de novo sendo leviano. Porque eu não tinha nenhum conhecimento técnico pra me aprofundar em cada uma delas. E de novo, pra contextualizar, eu passava o meu dia na, vou falar o nome da empresa, Empresa de Petróleo Chinesa Sinopec. Meu dia era lá. Eu era vinculado ao Marcelo sim. Meus pagamentos eram feitos pelo Marcelo sim. Porém o meu dia a dia era na Sinopec. Como eu era vinculado ao escritório, esporadicamente, eu, também, ajudava numa situação de cooperação na boutique. Onde todo mundo acaba ajudando todo mundo. E eu era o advogado mais novo. Eu fiz algumas coisas, para a Jolmey, no qual, as empresas que constam naquele e-mail."

(...)

Juiz Federal:- O ramo do escritório, a especialidade então era entendimento de empresas em licitações da Petrobras?"

Bruno:- Exato, petróleo e gás, área de petróleo e gás, direito do petróleo pra atender empresas que prestavam serviço para a Petrobrás. Prestação de serviços e entrega de materiais estava tudo atrelado à indústria do petróleo.

Juiz Federal:- Investimento imobiliário o senhor desconhece, então?

Bruno:- Desconheço por completo, desconheço."

145. Ouvido, em seu interrogatório judicial (108), Nestor Cerveró declarou ter trabalhado como Diretor Internacional da Petrobrás de janeiro de 2003 a março de 2008, vindo depois a ocupar o cargo de Diretor Financeiro da BR Distribuidora.

146. Negou irregularidades nos contratos da Petrobrás que conduziu e ter recebido propina em qualquer oportunidade.

147. Quanto a Fernando Soares, teria com ele somente amizade. Fernando representaria empresas espanholas que teriam conseguido apenas um contrato pequeno na Petrobrás. Também teria auxiliado na intermediação da contratação da Samsung para o fornecimento das aludidas sondas. Mas seria somente isso.

148. No que se refere ao imóvel em questão, negou, em síntese, ser o proprietário do imóvel. Admitiu que, mesmo antes da locação, teria participado das negociações para aquisição do imóvel e procurado Marcelo Oliveira de Mello para a constituição da Jolmey. Justificou, afirmando que buscava alugar um imóvel e resolveu auxiliar Oscar Algorta para investir no Brasil, adquirindo um imóvel, que depois pretendia alugar.

149. Afirmou ainda desconhecer a identidade do real titular do recursos utilizados para aquisição do imóvel.

150. Nestor Cerveró não foi, porém, coerente ao explicar porque teria auxiliado Oscar Algorta para adquirir o imóvel, já que poderia alugar diretamente o imóvel com o antigo proprietário, sem participar necessariamente na constituição da Jolmey e aquisição do imóvel.

151. Também não conseguiu explicar consistentemente o valor baixo de aluguel do imóvel que pagava, R\$ 3.500,00, ou mesmo os anos que pagou valores muito abaixo disso.

152. Tentou justificar afirmando que pagava também o condomínio e o IPTU do imóvel, mas isso constitui uma cláusula padrão em contratos de aluguel e jamais justificaria o pagamento de aluguel tão baixo.

153. Depois, no próprio depoimento, buscou afirmar que, por dois anos, sequer teria pago aluguel, mas apenas despesas relativas ao imóvel, não ficando claro porque teria sido dispensado do pagamento do aluguel.

154. Tudo isso em contradição com o por ele declarado no inquérito policial quando afirmou não ter qualquer relação com a Jolmey, que pagava oito mil reais mensais pelo aluguel do imóvel, inclusive declinando que pagava apenas oito mil reais mensais porque havia abatimento de valores que teria gasto na reforma do imóvel.

155. Transcrevo alguns trechos:

156. A relação com Fernando Soares:

"Nestor:- São plantas mais eficientes. Então houve um interesse muito grande das construtoras de equipamentos e de empresas, mais de que equipamentos, que equipamentos são poucos as companhias que fabricam equipamentos pra geração termoelétrica. Houve um interesse muito grande das grandes geradoras internacionais, americanas, espanholas, tanto que entrou aqui a IDF, é Francesa, entrou a Iberdrola, espanhola, entrou a (ininteligível) americana, né, e isso o Fernando Soares ele é, ele veio representando, ele veio junto com uma delegação de uma empresa espanhola, na época chamava Solución, era uma empresa de menor porte não do tamanho da Iberdrola ou da IDESA, que são as grandes companhias espanholas, mas ele veio com esse pessoal interessado em desenvolver, porque nós construímos essas termoelétricas inicialmente em parceria, porque a Petrobras não tinha dinheiro pra isso tudo, depois é que como o governo, primeiro pela crise, criou o tal do PPT, plano de prioritagem de termoelétricas, em 2002, que é na época do presidente Fernando Henrique..."

Juiz Federal:- Mas ele logrou algum contrato? Essa é minha questão.

Nestor:- Não, isso que eu tô dizendo, ele veio trazendo esse pessoal espanhol, mas que não fechou nenhum acordo. A partir daí eu conheci Fernando, então eu não me lembro, eu não sei precisar se foi no final de 99, 2000, mas foi no meio dessa crise que o Fernando representava a empresa, essa empresa que não fez negócio com a Petrobras. Daí em diante, Fernando passou a frequentar e eu tornei-me amigo do Fernando e..."

Juiz Federal:- O senhor tem relacionamento comercial com ele, relacionamento financeiro?

Nestor:- Não, não. Nenhum. Não, comercial não.

Juiz Federal:- Emprestou dinheiro pra ele?

Nestor:- Não.

Juiz Federal:- Recebeu dinheiro emprestado dele?

Nestor:- Não, não.

Juiz Federal:- Alguma oportunidade?

Nestor:- Não.

Juiz Federal:- No período que o senhor estava como diretor internacional, ele teve alguma relação contratual com empresas que a Petrobras acabou contratando por intermédio, vamos dizer, da sua diretoria?

Nestor:- Não, não, não, não. Não, minto, pra falar a verdade, uma empresa subsidiária dessa que ele representava, mas era uma empresa de engenharia. As empresas desse tamanho têm diversas áreas, então nós contratamos uma série de empresas na época, inclusive contratamos a USP, que deu todo respaldo, o pessoal técnico da USP lá do (ininteligível), contratamos empresas daqui do Brasil e a Espanha tinha uma experiência muito maior né, então uma

das empresas do grupo, que não me lembro o nome exatamente, foi contratada pra prestar um serviço de consultoria muito, muito pequeno, coisa de 1.000.000 de reais...

Juiz Federal:- Mas em que âmbito a consultoria, na Petrobras diretamente?

Nestor:- Consultoria pra Petrobras sim.

Juiz Federal:- E qual que foi o papel dele, específico?

Nestor:- Papel de exatamente de consultoria nessa área de desenvolvimento e geração termoelétrica.

Juiz Federal:- Mas ele era o consultor?

Nestor:- Não, não, não, não. O que eu acabei de dizer, o senhor me perguntou se eu tinha alguma relação comercial, eu não tive relação comercial como Fernando nem a Petrobras teve.

Juiz Federal:- Certo.

Nestor:- Uma subsidiária da empresa que ele trouxe, que era especializada nessa área de desenvolvimento e geração, firmou com o meu pessoal da, da época, não o meu pessoal, até porque eu não era diretor, mas eu era gerente do executivo né, da diretoria de gás e energia, firmou o contrato de consultoria, de assistência técnica, contrato rápido de 6 meses, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- E o papel dele nisso foi intermediação só ou ele fez algum serviço técnico?

Nestor:- Não, não, não. Não fez. Eu tô justamente dizendo isso, não houve nenhum envolvimento técnico de Fernando nisso.

Juiz Federal:- E o que que ele fez então exatamente?

Nestor:- Não, ele tinha trazido...

Juiz Federal:- Essas pessoas.

Nestor:- Não, vamos lá. Lembra que eu falei que uma série de empresas de grande porte vieram...

Juiz Federal:- Certo, certo. Certo.

Nestor:- E aí foi quando eu conheci o Fernando. Contatos que eu tinha a agência (ininteligível) era a principal atividade da companhia na época, chegou a ser mais importante que produção de petróleo. Não culpa nossa, ou por decisão nossa, por decisão do governo Fernando Henrique. A Petrobras passou a ser a líder do movimento, da, da criação da externa.

Juiz Federal:- Mas assim, senhor Nestor, no período, essa consultoria que o senhor mencionou foi no período que o senhor era diretor internacional?

Nestor:- Não, não, eu era gerente executivo de energia.

Juiz Federal:- Então, então, que a pergunta que eu fiz ao senhor foi se no período que o senhor era diretor internacional o Fernando Soares tinha, vamos dizer, participado de alguma forma...

Nestor:- A, não, não, porque daí levou algum tempo né. Porque eu saí em 2000 e, eu fazia parte do, eu era gerente executivo de energia, em 2002 eu fui convidado pelo Pedro Parente, pelo ministro Pedro Parente, se o senhor lembra foi criado uma Companhia Brasileira de Energia Emergencial, que é pra construir térmicas em pouquíssimo tempo, pra pode atende a crise né, então fui trabalha em Brasília, então no ano de 2002 eu trabalhei na Companhia Brasileira, que é uma companhia que tinha tempo de existência definido.

Juiz Federal:- Sim, sim, mas vamos nos ater a parte do diretor internacional.

Nestor:- Então, então, depois de um ano eu saí da gerencia executiva de energia, passei um ano em Brasília e voltei em janeiro de 2003 como diretor internacional.

Juiz Federal:- Naquele caso das contratações de aluguel dos navios sondas o senhor Fernando Soares teve alguma participação na, nesse negócio, intermediação de alguma forma ou algum serviço técnico?

Nestor:- O Fernando Soares ele trouxe, indicou o, o, nós estamos falando hoje sobre sondas ou sobre geral?

Juiz Federal:- Não, é que essa questão é mais ou menos, não é geral, mas se o senhor quiser, preferir não falar fica a vontade.

Nestor:- Não, não, eu tô perguntando porque quando tem horas que o senhor me corta e depois responde pra outra...

Juiz Federal:- É que o senhor, vamos nos ater a diretoria internacional. O senhor tava contando lá do, lá do período que o senhor trabalhou na empresa, claro tem toda uma relevância pro senhor e não desmereço de nenhuma forma isso, mas vamos mais pra essa questão da acusação mesmo. Certo?

Nestor:- Sim, mas a acusação hoje não é das sondas, mas tudo bem, não tem importância, não vamos entrar eu prefiro manter o...

Juiz Federal:- Se o senhor preferir não responder (ininteligível), não haverá censura da minha parte.

Nestor:- Não doutor, não, não. Não doutor, o caso das sondas o Fernando Henrique, o Fernando Henrique, o Fernando Soares ele é indicou, porque havia um interesse, nós tínhamos um interesse muito grande como eu falei, nós que eu digo Petrobras, não era (ininteligível)...

Juiz Federal:- Certo.

Nestor:- De adquirir, contratar, alugar sondas pra poder trabalhar nos campos.

Juiz Federal:- O que ele fez exatamente então?

Nestor:- Ele fez aproximação, ele fez aproximação do, do Júlio Camargo, que era, era, que o Júlio Camargo na realidade atua, eles atuavam, nessa, nessa área, o Júlio Camargo atuava de forma semelhante porque a empresa que veio,

que realmente trouxe a Samsung era sócia do Mitsui, que nós fizemos a sociedade justamente pra fazer isso, nós fizemos...

Juiz Federal:- Mas o Fernando Soares era representante da Mitsui ou da Samsung?

Nestor:- Não, não, não, não.

Juiz Federal:- Não?

Nestor:- Não.

Juiz Federal:- Ele era um lobista ou coisa assim?

Nestor:- Ele era um, essa figura que é chamada de lobista.

Juiz Federal:- E o Júlio Camargo também?

Nestor:- Também.

Juiz Federal:- Serviço técnico?

Nestor:- Também, também nessa área de sondas.

Juiz Federal:- O Júlio?

Nestor:- O Júlio tem uma empresa, o Júlio tinha, eu conheci o Júlio, eu conheci o Júlio Camargo.

Juiz Federal:- E eles prestaram algum serviço técnico nesse contrato, nessa contratação?

Nestor:- O Júlio Camargo e o Fernando?

Juiz Federal:- É, ou era um trabalho de intermediação mesmo?

Nestor:- Não, foi trabalho de intermediação. Serviço técnico foi bem, desculpe, foi prestado pela, nós fizemos, como é que fomo lá, daí eu vou entrar no assunto, nós fizemos uma reunião né, nós tínhamos interesse, havia pouquíssima sondas, a disputa mundial porque a década de 2.000 é justamente quando a gente compra a Refinaria, foi a década de ouro do petróleo né, e das empresas de petróleo né.

Juiz Federal:- Arram.

Nestor:- Então havia uma busca internacional muito grande por sonda, porque o que que acontece, como ninguém compra as sondas as sondas estavam disponíveis para aluguel no mercado, então se tinha poucos fabricantes né, Samsung é a maior deles, dos principais deles e essas sondas estavam alugadas ou pra (ininteligível) ou pra Total, ou pra Ericson, então isso acontece muito na área de sonda, você contrata por 5 anos, termina o serviço em 3 e aí os outros 2 você negocia com outra companhia, ou seja, ou ao contrário, certo. Sobrou, a tem uma sonda disponível na que a Shell já terminou o trabalho antes do tempo na, na Nigéria, então você vai lá e contrata, claro, não é um contrato porque é uma atividade com uma sonda, uma sonda de perfura, perfura nós falamos isso agora vou permitir explicar como é que funciona uma sonda tá. Uma sonda...

Juiz Federal:- Ou seja, isso realmente não precisa.

Nestor:- Não, o senhor tá selecionando o que eu posso fala o que eu não posso fala.

Juiz Federal:- O senhor pode falar, mas eu não questiono a questão da sonda.

Nestor:- Mas é pela diferença que tem, tem um navio pra, pra produção e uma sonda. Uma sonda ela trabalha por tempo determinado e tem que cumprir um programa de produção.

Juiz Federal:- Certo.

Nestor:- Uma sonda de, de um (ininteligível) desse, ele carrega uma equi, a além da sonda, tem mais isso, você contrata a sonda e contrata uma equipe especializada. Tanto que na Petrobras chegou o (ininteligível), o (ininteligível) teve a ideia e depois acabou não saindo de criar uma equipe especializada na Petrobras em operações de sondas na nossa atividade, porque sondas na nossa atividade, digamos que, usava centenas de tubos, só pra ter uma ideia, essa, essa sonda que nós adquirimos, adquirimos não, alugamos tanto a primeira como a, a Petrobras (ininteligível) essa aqui da Mitsui, fizemos associação com a Mitsui, segunda que ia ser uma associação com a Schain e acabou sendo com a, a japonesa da Mitsubishi, 50/50 pra atuar no mercado internacional sem ter que fazer concorrência, também tem isso né, e poder acelerar e garantias porque o fabricante, no caso a Samsung e a Hundai que são os grandes fabricantes mundiais, eles não vendem pra qualquer um, primeiro que o preço é muito alto né e aí o que o pessoal faz é isso, cria-se empresa e aluga sonda, centenas de tubos, ela tem que localiza, tem que perfura, tem que consolida o tubo, a tubulação e profundidade de água de 7.000 metros, 7.000 minto, de, de 2 a 3.000 metros e perfuram até 7.000 metros no fundo do mar, por isso que é 10.000, os 3.000 de água mais 7.000 de terra.

Juiz Federal:- Senhor Nestor outros contratos no período que o senhor foi diretor internacional teve outros contratos nessa área que o Fernando Soares também fez esse serviço de intermediação?

Nestor:- Não.

Juiz Federal:- No caso da aquisição da Refinaria de Pasadena ele não participou?

Nestor:- Não, nenhum.

Juiz Federal:- Não fez nenhuma intermediação?

Nestor:- Não.

Juiz Federal:- Não participou desse negócio com algum aspecto?

Nestor:- Não, não." (Grifou-se.)

157. Oportuno lembrar, como já adiantado no item 97 retro, que, embora Nestor Cerveró declare que Fernando Soares não teria intermediado qualquer outro negócio conduzido pela Diretoria Internacional salvo o fornecimento das duas sondas da Samsung, ela, a declaração, não parece consistente com os registros das visitas de Fernando Soares a Nestor Cerveró na Petrobrás em sessenta e sete datas diferentes entre 17/03/2004 a 16/01/2008 (item 99).

158. Sobre o imóvel:

"Juiz Federal:- Certo, mas como chegou no imóvel então?"

Nestor:- Vamo lá, então esse apartamento a minha mulher não tava, esse apartamento muito grande e antigo e é um dos prédios antigos e conversando com Algorta ele manifestou, me informou que tinha clientes porque já nessa época, a gente já tá falando em 2008 né, o Brasil tihá começado o boom de crescimento né, de, de supervalorização de imóveis né e eu pensei, eu tava querendo mudar de imóvel porque havia, não é que eu fosse, o apartamento era grande e tal na Garcia, tava alugado, apartamento alugado, mas tava com a ideia de mudar e o Algorta me disse que ele tinha investidores, porque ele representa investidores no Uruguai que gostariam de, de comprar imóveis em, de comprar imóveis ou de comprar imóvel no, no Rio e particularmente Ipanema que é o melhor bairro do Rio né, tem gente que acha que é o Leblon, mas Ipanema é o melhor bairro do Rio. Então, eu falando com ele eu falei eu sou, eu posso, eu tenho interesse, podemos chegar a algum acordo porque eu, eu tô querendo me mudar e eu posso indicar, eu tenho a vantagem porque eu conheço profundamente, os melhores pontos, os prédios mais antigos, que a ideia é exatamente essa, essa que foi feita, então seja, não comprar um apartamento novo em Ipanema, que um apartamento novo em Ipanema custa 50.000.000 de reais né, era comprar um apartamento antigo, mais antigo, um apartamento tem quase 50 anos, quase 60, vou reformá-lo né e fazer como um investimento desse apartamento e a, e aí, e eu me encarrego de indicar o local e tal e se o seu investidor tiver o interesse é um investimento que ele vai fazer, vai ter que fazer a reforma, mas é um investimento que eu posso lhe assegurar, aliás até o, o Marcelo confirmou isso, ele vai ter uma valorização muito grande, isso foi totalmente confirmado. Então eu assumi esse compromisso com, com o Algorta e ele conversou com o cliente dele né, e nós fizemos esse acordo. Então foi comprado o apartamento por 1.000.000 e meio de reais na época, que era muito mais na época, se eu fosse comprar esse apartamento eu teria que me desfazer dos outros apartamentos e eu disse, o senhor me interrompeu, mas eu tinha me mudado pro apartamento alugado pra poder trazer o meu filho e a minha neta pra perto de mim, que moravam em Laranjeiras e foram morar num apartamento ali na Garcia D'ávila, porque a minha filha ela tem problemas de comportamentos até hoje, a minha filha tem 37 anos e mora comigo e ela precisa morar comigo, então pra, pra comprar um imóvel desse valor, mesmo antigo, eu teria que me desfazer dos outros imóveis e eu não queria. Eu preferi fazer um acordo e o, e o doutor Algorta, bom, ele o pessoal, não, quer dizer, ele conversou com o cliente, concordou com a ideia de comprar o imóvel e fazer a reforma dele. E ele...

Juiz Federal:- Quem que fez a negociação do imóvel, do preço? Encontrou o imóvel e negociou?

Nestor:- Então, eu indiquei ao doutor Algorta o melhor local, os melhores locais e foi feita a negociação com, com o (ininteligível)...

Juiz Federal:- Quem fez a negociação? Foi o senhor ou foi o Algorta?

Nestor:- Não, a negociação foi feita já pelo, pelo, como o Marcelo falou já porque houve, é além disso, quando nós chegamos ao acordo eu indiquei o Marcelo, porque o Marcelo trabalhou comigo na Petrobras como advogado, o Marcelo passou a ser a, o representante do Algorta aqui e houve o contato com, com, com a imobiliária né e com as empresas, os apartamentos que tavam...

Juiz Federal:- Mas assim, quem negociou sobre isso lá? Consta aqui a vendedora, Graciela, Cecília, quem que negociou o preço com essa pessoa? Foi o Algorta, foi o Marcelo, foi a imobiliária?

Nestor:- Foi a imobiliária, a imobiliária negociou no sentido que ela tinha ela pediu o preço aí eu vi pa, pa, pa o preço tava muito bom, que era um imóvel antigo...

Juiz Federal:- Quem tratou com a imobiliária, o senhor o senhor Algorta, o senhor Marcelo?

Nestor:- A imobiliária que fez o negócio?

Juiz Federal:- É, isso.

Juiz Federal:- Quem que era esse cliente do Algorta querendo fazer investimento?

Nestor:- Eu não sei, eu não conheço.

Juiz Federal:- O senhor não teve nenhuma informação a respeito dele?

Nestor:- Não, ele nunca me falou.

Juiz Federal:- E o senhor precisava, precisava de um imóvel, não era mais fácil o senhor procurar...

Nestor:- Eu não precisava de um imóvel, eu tinha um imóvel alugado, nós tavamos querendo mudar de imóvel.

Juiz Federal:- O senhor precisava de um imóvel pro senhor se mudar, porque o senhor não foi diretamente alugar o imóvel, porque o senhor se envolveu nessa...

Nestor:- O senhor me desculpe, mas eu estou lhe corrigindo. Eu não precisava de um imóvel pra mudar, eu estava pagando, tinha um contrato de aluguel a longo prazo, imóvel na Garcia D'Ávila que é uma rua das mais caras, equivalente, a Garcia D'Ávila é próxima da praia, a Nascimento Silva é próximo da Lagoa, tá certo, só que esse imóvel na Nascimento Silva é, é uma cobertura, ele tá em condições precárias né, e aí surgiu um interesse, minha mulher gostou do imóvel, eu também, eu também, quer dizer, a gente viu o imóvel, viu um potencial nele de, de otimização né, através de um investimento que nós fizemos, claro, nós que eu digo, nós contratamos, nós chamamos um construtor amigo nosso pra fazer a reforma e uma arquiteta também que trabalhava com a minha mulher que já que a minha mulher ia em Itaipava, ela trabalhava, que fez o projeto arquitetônico. Olha, eu não precisava do, do, não havia uma necessidade de...

(...)"

159. Destaco o trecho no qual Nestor Cerveró não se fez coerente ao justificar o valor baixo do aluguel:

"Juiz Federal:- O senhor alugou o imóvel?

Nestor:- Não, aí, aí o que acontece, aí entra a negociação com o Algorta. Eu, eu fiz essa, essa negociação, eu , eu procurei, eu lembro que havia um interesse econômico de investimento né, investidor não pretendia morar em Ipanema, um Uruguaio que deve morar muito bem, não sei aonde, tá e havia já um crescimento do mercado brasileiro muito grande né, havia um potencial que se confirmou tá. Então o acordo que eu fiz com Algorta foi esse, eu não tenho dinheiro pra comprar imóvel agora e nem pra pagar o (ininteligível), eu vou te indicar os lugares de Ipanema, eu me responsabilizo por isso e me responsabilizo por todos os custos envolvidos de administração, de síndico, de IPTU e fizemos um contrato de aluguel pra cria um vínculo, um contrato pra de aluguel que realmente o preço é mais baixo, mas no seguinte sentido, o investidor ao longo desses anos, a gente tá falando de 2009 a, ele nunca teve custo nenhum a não ser o investimento em si.

Juiz Federal:- Mas quais seriam esses custos todos desse imóvel?

Nestor:- Os custos do imóvel? Os custos como de qualquer imóvel, onde, onde o senhor mora o senhor paga condomínio, não paga? Lá tinha custos de condomínio...

Juiz Federal:- Mas isso não é um custo que o locatário paga de qualquer maneira?

Nestor:- Mas é que não era, eu não era um locatário normal, eu era um locatário que eu tinha feito um acordo, é isso que é a diferença, onde surgiu. Surgiu essa história toda. Eu tinha feito um acordo com Algorta de ao longo, primeiro, eu fiquei pagando os custos, um aluguel baixo, mas que esse apartamento foi comprado no início de 2009 e eu só me mudei em março de 2010, levou um tempo longo porque a reforma foi grande né, o investimento da reforma foi custeado pelo investidor também. Quer dizer, o imóvel custou 1.000.000 e meio e mais uns 700.000 de reforma, além do que eu coloquei de investimento meu, porque daí já...

Juiz Federal:- O que o senhor colocou de investimento?

Nestor:- Aí eu não sei porque não houve né, não é um investimento na obra

Juiz Federal:- Aproximadamente?

Nestor:- Eu não, eu não sei, talvez uns 150.000, é que eu fiz...

Juiz Federal:- O senhor investiu no que então exatamente?

Nestor:- É, é, eu investi em todos, é, esse apartamento tem um sistema central de som, da última geração da época lá né, pra mais que liga qualquer, em qualquer lugar do apartamento você tem música ambiente, investi em todo o sistema de refrigeração do apartamento, ele tem 17 ar condicionados né, fui eu que comprei e investi em alguns móveis que minha mulher queria, móveis de cozinha, cozinha não sei o que...

Juiz Federal:- O senhor não contabilizou esses gastos de (ininteligível), de equipamento?

Nestor:- Não porque, não porque o acordo, o acordo qual era? O acordo era que esse imóvel, uma vez reformado, eu moraria nele durante algum tempo e eu tive opção, fizemos acordo verbal que eu fiz com o, com o doutor Algorta. Eu tinha, quer dizer, que o investidor aprovou, apostaria na valorização, ou seja, eu pagaria todos os custos, ou seja os custos do imóvel ele não teria custo

nenhum, pagaria o aluguel baixo, mas que pagava todos os custos da administração, da administração da empresa né e representava ao menos uma renda mínima pra, pra companhia com a condição que ao longo do período eu moraria até ter condições ou de comprar o apartamento né, e coincidiu justamente com a minha saída da Petrobras, porque é, é final de 2013 né ou então pagar o aluguel de mercado, que eu nunca, que não era pago um aluguel de mercado.

Juiz Federal:- Quando que o senhor fez o contrato de locação do imóvel?

Nestor:- Era em 2009.

Juiz Federal:- E o senhor foi pro imóvel só em 2010?

Nestor:- Justamente pelo tempo, a reforma, esse apartamento é uma cobertura que tava num estado precário.

Juiz Federal:- E o senhor assumiu, o senhor foi pro imóvel quando a reforma acabou?

Nestor:- Exatamente, quando a reforma acabou.

Juiz Federal:- Quando foi?

Nestor:- Em março, em abril de 2010. Abril, é abril, maio de 2010.

Juiz Federal:- E essas questões que o senhor tá me colocando porque nada disso foi colocado no contrato de locação?

Nestor:- Porque foi um certo acerto verbal, o contrato de locação é o contrato em vigor, a gente fez, eu fiz um acordo verbal, realmente essas questões não foram colocadas no contrato.

Juiz Federal:- Quanto o senhor pagou no aluguel no primeiro ano?

Nestor:- A, isso tá no processo, acho que teve, deve dá uns 45.000 reais, uma coisa assim, no segundo ano foi mais um pouquinho também nesse sentido, mas isso que eu tô dizendo eu pagava além do contrato de aluguel, pagava IPTU, quer dizer, eu investia. O investidor, o Uruguaio, não teve custo nenhum.

Juiz Federal:- Mas o locatário normalmente não paga IPTU? (ininteligível)

Nestor:- Mas não é locatário, o senhor tá insistindo, não é locatário.

Juiz Federal:- Eu sei, o senhor tem um contrato de locação e...

Nestor:- Não, é um contrato de vinculação pra poder ter a vinculação. O locatário paga, mas só que eu não pagava entendeu, eu pagava, mas nesse contrato especial eu ia ser o locatário normal, a partir do final, do final do ano passado, final de 2013 ou então, na verdade eu via duas possibilidades, isso foi negociado, eu comprava o apartamento só que, pra sorte do, do Uruguaio e esse imóvel que custou 1.000.000 e meio passou a custar 7.000.000, 8.000.000, é o preço de mercado dele e eu não tenho esse dinheiro. Eu disse nem pra comprar, muito menos aluga pelo valor de mercado.

Juiz Federal:- É, no contrato consta aqui um aluguel de 3.500 mensais, era isso?

Nestor:- Isso é do primeiro ano, isso eu me lembro.

Juiz Federal:- E houve alteração nisso depois?

Nestor:- Não, foi corrigido e eu cheguei a, a negociar com Algorta que eu falei, vamos interromper porque não faz muito sentido, o que eu tinha pra pagar já paguei todos os custos, só de condomínio eu pagava 5.000 reais, 2.000 reais de garagem, tinha os custos, era um prédio de a, antigo mais de alto nível então os custos desse imóvel tão altos, não, são altos né, independente do aluguel. O aluguel de mercado hoje tá pagando valor de mercado e o cara que tá lá, no sujeito que foi lá que foi alugado paga esses custos todos.

Juiz Federal:- Quanto ele tá pagando?

Nestor:- Acho que é coisa de 20.000, 18, 20.000 reais. Só, só...

(...)"

160. Destaco também as explicações incoerentes em relação aos valores declarados no Imposto de renda:

"Juiz Federal:- No primeiro ano aqui da sua declaração de investimentos do contrato de aluguel consta aqui que o senhor pagou o total e 24.500 pra Jolmey, de aluguel.

Nestor:- Porque o contrato foi feito no mês de 2009.

Juiz Federal:- Dá cerca de 4.083 reais?

Nestor:- O que eu vi depois, é que tem, tem um erro aí, porque declaração de aluguel você contrata se quiser no imposto de renda porque ela não é redutível, nos dois primeiros anos eu botei, mas daí depois eu acho que no terceiro eu coloquei, mas depois eu falei não vale a pena porque como não é um contrato um contrato efetivo de locação, então não tem sentido eu coloca.

Juiz Federal:- Em 2010 o senhor declarou 42900...

Nestor:- É que...

Juiz Federal:- Que deu um total de 575 e meio.

Nestor:- Que exatamente, exatamente o dobro do ano de 2009 porque em 2010 já o contrato vigorava, então quer dizer, eu mantive o contrato 2010, 2011 eu declarei, a partir de 2012 que não.

Juiz Federal:- 2011 o senhor declarou 46.000... (ininteligível)

Nestor:- Isso, isso, isso.

Juiz Federal:- Em 2012 declarou (ininteligível).

Nestor:- Porque já, porque já era um acordo que eu tinha. Em 2012 eu já tava pensando ou em comprar o apartamento ou passar a pagar em 2013 um preço, no final de 2013 eu conversei, um preço de aluguel de mercado. Então eu falei, como eu já decorri nesse custo todo, administrei imóvel, indiquei imóvel, já em

2013, esse apartamento tava no início de 2009 1.000.000 e meio já em 2013 esse apartamento já tava valorizado, ele até caiu de preço, ele chegou a custar estimativas 8, 9.000.000, esse é o valor dele.

Juiz Federal:- Então porque o senhor declarou 9.800 aqui, dá 883 reais mensais.

Nestor:- Não, 9.800 aí foi uma declaração, aí foi os custos que eu devo ter incluído e resolvi colocar no imposto de renda. Eu não me lembro porque, daí realmente eu não me lembro porque, porque isso já é declaração 2009

Juiz Federal:- Mas em 2013 o declarou 9.000 novamente.

Nestor:- Mesma coisa, deve ser os custos que eu coloquei ali.

Juiz Federal:- 850 reais por mês?.

Nestor:- Custo que eu botei, sei lá, só pra...

Juiz Federal:- O senhor não pagou mais aluguel então em 2011 e em 2013?

Nestor:- Não, não. Não paguei mais aluguel, não paguei mais. Eu fiz um acordo com Algorta porque eu já tinha incorrido em custos, eu tinha feito o serviço que ele, vamos dizer assim, que ele, vamos dizer assim, já tínhamos acertado e tinha realizado pro investidor dele, ó, se é possível eu dizer assim, o senhor investiu 1.000.000 que daqui a 3 ou 4 anos você vai ter 9.000.000, o senhor não acha que foi um grande negócio?

Juiz Federal:- Hum.

Nestor:- Então foi, foi, ã, o que justificou esse negócio.

Juiz Federal:- O senhor tem alguma coisa documentada, por escrito, desses seus acordos?

Nestor:- Não, não tenho. Como eu falei foi um acordo verbal.

Juiz Federal:- Porque o senhor declarou no seu interrogatório na polícia que o senhor pagava aluguel de 8.000 reais?

Nestor:- Não, porque eu pagava, me perguntaram, pra começa não foi na polícia, foi na CPMI, na CPMI que me perguntaram 100 vezes.

Juiz Federal:- Não, tem na polícia aqui também, deixa eu ver, já te mostro.

Nestor:- Pode ser, tá pode ser, mas é que eu contava o, o custo que eu tinha com esse imóvel, deve ser isso, deve ter sido isso. Lembro que eu pagava um custo muito alto de condomínio, garagem e tudo isso.

Juiz Federal:- Então, o senhor declarou na polícia afirmo não possuir qualquer (ininteligível) o qual de fato pagava aluguel mensal em torno de 8.000.

Nestor:- Mas o aluguel mensal ele ia se...

Juiz Federal:- Acrescentando o que seria abaixo do aluguel de mercado.

Nestor:- Isso, exatamente. É verdade porque mesmo com esses custos já o meu...

Juiz Federal:- Acho que tem uma parte que o senhor se confundiu aqui, aluguel mensal em torno de 8.000.

Nestor:- Sim, me confundi, porque o aluguel mensal, aluguel, se eu fosse pagar aluguel de mercado seria mais alto que isso.

Juiz Federal:- Tá, mas...

Nestor:- Esse, esse é o custo, esse é valor, eu devo ter me confundido, esse é o custo que representava morar no imóvel, ou seja, condomínio, mais garagem, mais não sei quem, mais.

Juiz Federal:- A partir de 2012, 2013 o senhor não pagou nada?

Nestor:- Paguei, continuei pagando.

Juiz Federal:- Pagou aluguel não?

Nestor:- Não. Paguei esses valores aí.

Juiz Federal:- Os 9.000 reais de custo?

Nestor:- De custo do imóvel. O investidor não teve custo nenhum até hoje, isso que eu tô dizendo,

Juiz Federal:- Ele recebeu algum dinheiro dessa relação locatícia com o senhor, não?

Nestor:- Não, meu não."

161. Repare-se que, no último trecho, Nestor Cerveró não logrou explicar de maneira convincente porque declarou no inquérito o pagamento de oito mil reais mensais de aluguel e ainda alterou a versão anterior dos fatos, agora alegando que, em 2012 e 2013, não mais teria pago aluguéis, mas apenas valores de condomínio e garagem, o que não faz muito sentido já que os pagamentos constam, na declaração de rendimentos, como tendo sido feitos à Jolmey. Além disso, como visto, pelo menos em 2012, há registro de um pagamento, ainda que isolado, de valor correspondente ao aluguel, de R\$ 4.006,60, o que também não é consistente com sua alegação de que neste ano não teria pago mais aluguéis ou que teria pago apenas "condomínio e garagem".

162. Enfim, o que se tem presente sobre o imóvel pode ser assim sintetizado:

- os recursos vieram de off-shore do exterior, Jolmey S/A, cujo investidor e real titular dos recursos não foi informado pelo acusado e pela testemunha Marcelo Mello, também não declinando a origem e natureza específica dos recursos;

- a Jolmey S/A não fez qualquer outro investimento no Brasil salvo a aquisição de imóvel residencial em 2009 e que foi ocupado por Nestor Cerveró neste mesmo ano e até 2014, quando do início das investigações;

- Nestor Cerveró, embora afirme ser mero locatário, já participou das negociações para constituição da filial da off-shore no Brasil e da negociação do imóvel;

- Nestor Cerveró administrou a reforma do imóvel, com utilização de R\$ 690.464,00 entre 2009 e 2010, de recursos tirados da conta da Jolmey, mas jamais solicitou autorização formal para os dispêndios ou prestou contas a quem quer que seja;

- Nestor Cerveró, em mensagens eletrônicas, comportava-se como proprietário do imóvel, recebeu carta endereçada à Jolmey e também pagou despesas de assessoria de serviços jurídicos prestados à Jolmey;

- A locação foi contratada por R\$ 3.500,00, chegando ao valor máximo mensal de R\$ 4.006,61, valor distante do que seria proporcional a imóvel adquirido por R\$ 1.532.000,00 em Ipanema no Rio de Janeiro, e que chegou a ser avaliado por 7,5 milhões de reais, e também distante do valor pago pelo locatário que substituiu Nestor Cerveró logo após a saída deste(R\$ 18.000,00);

- Sequer o valor contratado foi pago regularmente, sendo que nos dois últimos anos da locação, 2012 e 2013, foram pagos o correspondente a R\$ 816,00 e a R\$ 750,00 mensais;

- Os valores declarados como pagos por Nestor Cerveró nas declarações de imposto de renda não convergem com os registros bancários e também diferem do aluguel contratado;

- a Jolmey do Brasil jamais prestou contas dos valores gastos na aquisição e reforma do imóvel e jamais prestou contas dos aluguéis recebidos a Jolmey S/A do exterior ou ao investidor não-identificado, nem tampouco efetuou qualquer remessa de dividendo ao seu suposto investidor no exterior; e

- Nestor Cerveró apresentou em Juízo uma versão dos fatos diferente da apresentada no interrogatório policial.

163. Interessante ainda notar que, mesmo tendo sido dada ampla publicidade de que o imóvel seria do próprio Nestor Cerveró, conforme referida reportagem da revista de circulação nacional, mesmo tendo sido o imóvel sequestrado por ordem deste Juízo no mesmo despacho de recebimento da denúncia (com efetivação no evento 37), assim como os aluguéis, até o momento não houve por parte de ninguém, tampouco por parte da Jolmey do Brasil ou da Jolmey S/A qualquer oposição ao fato, via, por exemplo, embargos de terceiro, o que seria de se esperar se, de fato, constituíssem uma empresa real e autônoma.

164. Em um mundo complexo, com lavagem de dinheiro transnacional e utilização de contas no exterior e complexas estruturas corporativas, constituídas em paraísos fiscais, para ocultar a titularidade de recursos e de patrimônio, a melhor estratégia de avaliação da titularidade de um bem é a indagação a respeito do final beneficiário dele.

165. Quem se beneficia é, em regra, o real proprietário.

166. No quadro probatório apontado, com múltiplas e convergentes provas indiretas a respeito da real titularidade do bem, este julgador não tem qualquer dúvida razoável de que o imóvel de fato pertence a Nestor Cunãt Cerveró e de que a Jolmey S/A, a Jolmey do Brasil e o contrato de locação foram expedientes fraudulentos para ocultar a real titularidade do referido bem.

167. Por outro lado, os expedientes fraudulentos foram adotados exatamente porque Nestor Cerveró não tinha condições de adquirir o imóvel com os recursos lícitos de que tinha disponibilidade no ano de 2009. Para ocultar o incremento patrimonial a descoberto, o que seria mais uma prova de seu envolvimento no esquema criminoso da Petrobrás, trouxe ao Brasil, através da simulação de investimentos diretos de uma off-shore, parte dos recursos de natureza criminosa que recebeu no exterior, com eles adquirindo um imóvel destinado a sua residência. Para justificar a ocupação do bem, simulou uma relação de aluguel, mas descuidou da continuidade da simulação da fraude, o que levou a sua descoberta. O simulacro manteve-se até ser revelado publicamente seu possível envolvimento no esquema criminoso da Petrobras, especificamente na aquisição fraudulenta da Refinaria de Pasadena, quando então resolveu deixar o imóvel, inconsistente com suas posses declaradas.

168. O imóvel foi adquirido com recursos provenientes de pagamentos de vantagens indevidas recebidas por Nestor Cunãt Cerveró nos contratos conduzidos sob sua responsabilidade como Diretor Internacional da Petrobrás.

169. Aliás, outra prova indireta da natureza e origem criminosa dos valores envolvidos consiste no próprio emprego de expedientes de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a titularidade dos recursos trazidos do exterior.

170. É evidente que, tratando-se de recursos lícitos, não haveria qualquer necessidade de submetê-los a complexos expedientes de lavagem de dinheiro. A única explicação possível para o emprego desses expedientes fraudulentos consiste na própria natureza e origem criminosa dos valores envolvidos.

171. Em outras palavras, expedientes de ocultação e dissimulação, máxime de elevada complexidade, não são utilizados senão para lavar recursos de origem criminosa, tratando o seu emprego de prova indireta da própria natureza e origem criminosa dos valores envolvidos.

172. Oportuno reiterar que devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, não é preciso provar no processo por crime de lavagem os elementos e circunstâncias dos crimes de lavagem.

173. Tampouco necessário provar um rastreamento específico dos valores lavados com um crime antecedente específico, tarefa usualmente impossível diante da complexidade do crime de lavagem, aqui agravada pela movimentação dos recursos em contas secretas no exterior, não facilmente identificáveis.

174. É apenas necessário provar que recursos de origem e natureza criminosa foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, próprias da lavagem. Retomando, portanto, a argumentação inicial e na esteira da jurisprudência das Cortes brasileiras e das estrangeiras, há provas robustas quanto ao crime de lavagem, especificamente:

- há provas do envolvimento de Nestor Cunat Cerveró no esquema criminoso da Petrobrás, especificamente do recebimento de propina sobre contratos da empresa estatal com seus fornecedores;

- foram utilizados, por Nestor Cerveró, expedientes de ocultação e dissimulação para a aquisição de imóvel no Brasil para sua residência, incluindo a simulação de que os recursos eram de investidor estrangeiro e de que o bem teria sido meramente alugado; e

- os expedientes de ocultação e dissimulação foram empregados porque Nestor Cerveró não teria como justificar a aquisição do imóvel com base em suas receitas lícitas declaradas e disponíveis em 2009.

175. Demonstrada, portanto, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, com transnacionalidade, e a autoria correspondente.

176. Quanto ao dolo, tratando-se de lavagem de recursos criminosos próprios, não há como haver qualquer dúvida sobre sua presença.

177. Os fatos enquadram-se no tipo penal do art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998, já que a lavagem tem por antecedentes crimes de corrupção passiva.

178. Enfim, a título conclusivo, presentes provas acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria, quanto a Nestor Cuñat Cerveró, do crime de lavagem de dinheiro consistente na aquisição, com ocultação e dissimulação da titularidade, origem e natureza dos recursos criminosos empregados, do imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, nº 351, Rio de Janeiro, matrícula 108.994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, devendo ser cominadas as penas pertinentes.

III. DISPOSITIVO

179. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

180. Condene Nestor Cuñat Cerveró pelo crime de lavagem consistente na aquisição, com ocultação e dissimulação da titularidade, origem e natureza dos recursos criminosos empregados, do imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, nº 351, Rio de Janeiro, matrícula 108.994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ (art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/1998).

181. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

182. Não há notícia quanto à antecedentes criminais de Nestor Cerveró. Embora responda a outra ação penal e investigações, não considerarei os feitos como antecedentes em vista do entendimento jurisprudencial a esse respeito. Culpabilidade,

conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Personalidade deve ser valorada negativamente, pois o crime de lavagem tem como contexto de fundo a venda, pelo condenado, de seu ofício a título de propina. Além disso, como Diretor da Petrobrás, com salário substancial (v.g: rendimentos da Petrobrás em 2009 de R\$ 815.972,87 anuais líquidos), não tinha qualquer necessidade econômica de enveredar pelo mundo do crime, indicando ganância excessiva. Merece especial reprovação, a título de personalidade, a conduta de empregado público já abastado que trai, por mais dinheiro, seu ofício. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com transnacionalidade, abertura de off-shore no exterior, simulação de investimentos dela no Brasil e simulação de contrato de aluguel. O fato da execução da fraude, em uma segunda fase, ter sido descuidada não elide a sofisticação da primeira fase. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de pelo menos R\$ 2.454.266,00 (item 112, retro), representados pelos três créditos identificados em reais na conta da Jolmey do Brasil). A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, personalidade, circunstâncias e consequências, com elevado grau de reprovabilidade, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão, acima do mínimo, mas ainda distante do máximo.

183. Não vislumbro atenuantes ou agravantes. A agravante do concurso de pessoas, cuja aplicação foi reclamada pelo MPF, descabe, já que Marcelo Oliveira ainda não foi denunciado e Oscar Algorta não foi julgado, não havendo informações precisas sobre o grau de participação dele nos delitos.

184. Não há causas de aumento ou diminuição. Não vislumbro cabível, como pretende o MPF, a causa de aumento por habitualidade da lavagem, uma vez que, nesta ação penal, o objeto refere-se a um único bem. Embora a conduta delitativa tenha se prolongado, com a simulação do aluguel, até abril de 2014, entendo que se trata de um único crime de lavagem que se prolongou no tempo, assistindo razão no ponto à Defesa em suas alegações finais.

185. Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e cinquenta dias multa.

186. Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Nestor Cerveró, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo da cessação da atividade delitativa (04/2014).

187. Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 182, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

188. O período em que o condenado encontra-se preso cautelarmente, desde 14/01/2015, deve ser computado para fins de detração da pena.

189. O período em que ele ficou preso cautelarmente não autoriza a alteração do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, da CPP).

190. São, portanto, definitivas para Nestor Cuñat Cerveró penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 150 dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 04/2014.

191. Considerando que há provas do envolvimento de Nestor Cuñat Cerveró no esquema criminoso da Petrobrás, que o esquema envolveu o pagamento de propinas em contas secretas no exterior e a sua submissão a complexos esquemas de lavagem de dinheiro, que ainda não se conhece a extensão do patrimônio do condenado, já que há indícios de que mantém parte dele oculto ou dissimulado, sendo o imóvel em questão apenas uma parcela, e que há indícios, como relatado na decisão de 22/01/2014 (evento 33 do processo 5086273-06.2014.404.7000), de que o condenado estava dissipando seu patrimônio durante a fase de investigação, forçoso reconhecer a presença do risco à ordem pública e à aplicação penal.

192. Enquanto não for identificado todo o patrimônio do condenado e recuperado integralmente o produto dos crimes antecedentes, permanece o risco da prática de novos crimes de lavagem que previnam o seu sequestro pelo Poder Público, caracterizando risco à ordem pública, pela reiteração delitiva, e à aplicação da lei penal, pela dissipação do produto do crime.

193. Agrego que a dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a prisão cautelar. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, cumpre destacar precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012; e HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014).

194. Não há dúvida da magnitude do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, sendo de se destacar, inclusive, que só um dos envolvidos já devolveu à Justiça Criminal cerca de 97 milhões de dólares em propinas. Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado na Operação Lavajato:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."

195. Por outro lado, prolatada a sentença condenatória, inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva, prova de autoria e de materialidade, e isso após instrução, contraditório e debates e com cognição profunda e exauriente dos fatos, provas e direito. Quanto aos fundamentos da medida, presente risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, uma vez que a maior parcela do produto milionário dos crimes contra a Administração Pública não foi recuperada, com risco concreto de novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, bem como de dissipação do patrimônio auferido com meios criminosos, sendo que, no presente caso, identificadas condutas da espécie no curso das investigações. Não se pode correr o risco de que autores de crimes graves contra a Administração Pública, possam escapar da Justiça e ainda fruir, refugiados, do produto milionário de sua atividade criminal. Tal risco aqui é agravado pela dupla nacionalidade do condenado, o que coloca em dúvida o êxito de eventual pedido de extradição caso, solto, se refugie em outro país.

196. Assim sendo, pela persistência do risco à ordem pública e do risco à aplicação da lei penal que motivaram o decreto de preventiva, aliado à confirmação de seus pressupostos, e à gravidade em concreto das condutas delitivas atribuídas a Nestor Cuñat Cerveró, deve ele responder preso cautelarmente a eventual fase recursal, como, no entendimento deste julgador, deveria ser a regra em casos de crimes graves praticados contra a Administração Pública, especialmente quando não recuperado em sua integralidade o produto do crime.

197. Registre-se ainda que prisão cautelar de Nestor Cuñat Cerveró foi mantida em todas as instâncias recursais e superiores (no TRF4, HC 5006139-06.2015.404.0000, e no Superior Tribunal de Justiça, HC 316927 e HC 323.403), inclusive também pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, este no HC 128.222 e, pela última vez, em 19/05/2015, no HC 127.186, sendo ali consignado que "a necessidade da custódia está justificada em razão da continuidade da prática de supostos crimes de lavagem de dinheiro com o intuito de dissipar patrimônio obtido, em tese, com o proveito dos crimes, assim como em razão da eventual ocultação de passaporte espanhol, o que representaria risco de fuga".

198. Decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco, como produto do crime, do imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Após a alienação, o produto da venda será revertido à vítima dos crimes antecedentes, a Petrobrás.

199. Deixo de fixar valor mínimo para os danos decorrentes do crime, já que, no presente feito (e sem prejuízo dos crimes que constituem objeto de outras ações penais e investigações), eles são cobertos pelo confisco do imóvel.

200. Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

201. Com base no exposto no item 33, fica revogada a multa imposta ao defensor na decisão de 22/05/2015.

201. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000739462v13** e do código CRC **6c73c9fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 26/05/2015 13:42:20

5007326-98.2015.4.04.7000

700000739462 .V13 SFM© SFM